



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLA ANTAS NEVES

**A (IN) APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL NO ORDENAMENTO TRABALHISTA**

Salvador
2017

CARLA ANTAS NEVES

**A (IN) APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO
PROCESSUAL NO ORDENAMENTO TRABALHISTA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Juliane Dias Facó

Salvador
2017

**ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM
DIREITO DA FACULDADE BAIANA DE DIREITO**


Aos 30 de junho de 2017 realizou-se, na sede da Faculdade Baiana de Direito, na Rua Visconde de Itaborahy 989 – em Salvador Bahia, às 08h a sessão de Defesa da Monografia Final do (a) bacharelando (a) **Carla Antas Neves**, intitulada, *A (in)aplicabilidade do negócio jurídico processual no ordenamento trabalhista.*, estando presente o (a) Orientador(a) prof.(a) **Juliane Dias Facó**, os demais componentes da Banca Examinadora, Prof(a) **Roberto Dorea Pessoa** e Prof(a) **Bernardo Silva Lima** e, ainda, alunos do Curso de Direito. Os trabalhos foram iniciados e os integrantes da Banca Examinadora passaram a arguir o aluno (a). Após a arguição, a Banca Examinadora deliberou nos seguintes termos:

Banca Examinadora	Notas	Indicação de alteração do texto para a entrega da versão final
Juliane Dias Facó	8.5	
Roberto Dorea Pessoa	8.5	
Bernardo Silva Lima	8.5	

Nada mais havendo a tratar, o (a) Senhor (a) Presidente declarou encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelos membros da Banca Examinadora.


Prof. Orientador
Juliane Dias Facó


Membro da Banca Examinadora
Roberto Dorea Pessoa


Membro da Banca Examinadora
Bernardo Silva Lima

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus.

Agradeço, imensamente, a minha professora e orientadora Juliane Facó pelo grande exemplo de professora e profissional, tendo, inclusive, reforçado o meu gosto pelo Direito do Trabalho ao ministrar de forma brilhante minhas aulas de Processo do Trabalho, e ainda ter sido grande responsável pela minha aprovação na OAB. Além disso, agradeço por toda disponibilidade, generosidade e dedicação à minha orientação.

A todos os professores da Faculdade Baiana de Direito, que contribuíram com o meu acúmulo de conhecimento durante toda a jornada acadêmica, bem como todos os queridos funcionários que sempre foram tão gentis.

A minha família, irmão, tia e primos, e aos meus amados avôs e avó (*in memoriam*), mas especialmente aos meus pais, por todo o apoio e amor de sempre, sem eles eu não teria chegado neste momento. Agradeço à minha mãe, Nilma, meu exemplo de mulher profissional, que sempre sonhou com a minha evolução acadêmica e nunca mede esforços para o meu desenvolvimento, e ao meu pai, Carlos Rodolfo, pela confiança, por apostar em minha capacidade e por toda paciência e carinho. A vocês, todo o meu amor!

Ao meu amor, Daniel, por estar ao meu lado desde o início dessa jornada acadêmica, sempre me passando tranquilidade e alegrando meus dias.

A Dorinha, claro, minha filhota de quatro patas que esteve ao meu lado em todas as madrugadas enquanto eu desenvolvia este trabalho.

A Adilma, pelo carinho e alegria de todos os dias.

A todos os meus amigos, da vida, e aos da faculdade, agradeço pela convivência e pelas trocas de experiências e anseios durante esses anos de estudo, sobretudo nesse momento final.

A todos os colegas de trabalho, especialmente, aos amigos do FND advogados, por todo suporte, aprendizado, auxílio, força e compreensão, sobretudo

os meus queridos chefes Thiago Dória e Larissa Ferrari. Meu sincero e profundo agradecimento!

Por fim, a todos aqueles que, de alguma forma, sabem que contribuíram para a finalização dessa etapa. Muito obrigada!

NEVES, Carla Antas. A (in)aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais no ordenamento trabalhista. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2017.

RESUMO

O presente trabalho versa, sem pretensão de esgotar o tema, sobre a possibilidade de aplicação dos negócios jurídicos processuais no ordenamento trabalhista. Para tanto, será analisado o Novo Código de Processo Civil, seus objetivos e uma das inovações trazidas por ele: a cláusula geral disposta no art. 190, além dos negócios jurídicos processuais típicos. Entretanto, em um primeiro momento serão fixadas premissas necessárias ao estudo, como a teoria dos fatos jurídicos e as principais peculiaridades das negociações processuais, para então adentrar ao tema central, que é a (in)aplicabilidade ao Processo do Trabalho. Será analisado o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o entendimento da doutrina, visando esclarecer para a sociedade e para os interessados na seara trabalhista esse instituto do CPC/2015.

Palavras-chave: Negócios Jurídicos Processuais. Processo do Trabalho. Novo CPC.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.: artigo

CF: Constituição Federal de 1988

CPC: Código de Processo Civil

NCPC: Novo Código de Processo Civil

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

ed.: edição

FPPC: Fórum Permanente de Processualistas Cíveis

IN: Instrução Normativa

MP: Ministério Público

n.: número

p.: página

TST: Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.1 FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS

2.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.3 OS TRÊS PLANOS DO MUNDO JURÍDICO

2.4 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

2.5 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

3. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O NOVO CPC

3.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O NOVO CPC

3.3 AUTONOMIA DAS PARTES - AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

3.3.1 Direito à liberdade

3.3.2 Processo democrático

3.4 A CELERIDADE PROCESSUAL

3.5 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS NO NCPC

3.6 A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS PROCESSUAIS NO CPC/2015

3.7 HOMOLOGAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

4 OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O ORDENAMENTO TRABALHISTA

4.1 O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

4.2 O PROCESSO CIVIL COMO FONTE SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

4.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: IN 39 DO TST

4.3.1 O entendimento do TST e a aferição da vulnerabilidade diante do caso concreto

4.3.2 Outros conflitos submetidos à jurisdição trabalhista

4.4 HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR

4.4.1 O princípio da proteção

4.4.2 O princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade

4.5 A CELERIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA

5. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

Sempre que há alterações no processo civil indaga-se sobre os efeitos dessas mudanças no Processo do Trabalho, e com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105) em 2016, não foi diferente. Em verdade, muito antes da publicação foram levantadas questões em torno da nova lei nos mais diversos ramos do direito. Todos os operadores da área jurídica passaram a se preocupar com o estudo do novo Código, a fim de interpretá-lo da melhor maneira possível.

Para os que atuam na Justiça do Trabalho, essa preocupação é ainda mais evidente, pois nesta especializada, além da necessidade de os atores jurídicos compreenderem o sentido e o alcance das regras da nova codificação, surge a árdua tarefa de se verificar a possibilidade de aplicação subsidiária ou supletiva ao ordenamento trabalhista.

Diante de tal contexto, pretende-se ponderar neste trabalho, com base no método dedutivo, se os negócios jurídicos processuais podem ser aplicados ao Processo do Trabalho ou não. Para tanto, será discorrido, primeiramente, acerca da teoria dos fatos jurídicos, que trata-se de premissa teórica.

Adiante, serão tratadas questões referentes à teoria dos fatos jurídicos processuais, restando analisar, no primeiro capítulo, a conceituação dos negócios jurídicos processuais.

Tendo em vista o tema da pesquisa, o segundo capítulo tratar-se-á, mais detidamente, das negociações processuais. O foco dessa abordagem consistirá em analisar a finalidade do novo CPC, e sua conotação constitucional, e os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos, tendo em vista a relevância para o presente trabalho. Por fim, será abordada a questão da homologação dos negócios processuais.

Entende-se que o instituto dos negócios jurídicos processuais, e sua cláusula geral (art. 190), é uma das inovações trazidas pelo NCCP que possui o nítido objetivo de modernizar o processo e adequá-lo às necessidades sociais da

atualidade, o que enseja maior celeridade do Judiciário.

Interessa as modificações em torno das novas dimensões da autonomia das partes no que tange ao acordo de procedimento, e o modelo cooperativo de processo adotado pelo NCPC.

No que tange ao Processo do trabalho, sabe-se que ele foi idealizado com a finalidade de tornar a prestação jurisdicional mais célere, mais efetiva, devido à natureza alimentar do crédito trabalhista. Desse modo, há que se analisar se o referido instituto caberia ao Processo do Trabalho ou se viola os princípios deste, como o da proteção ao trabalhador e o da indisponibilidade e irrenunciabilidade de direitos. Afinal, a busca pela devida prestação jurisdicional não pode incorrer em desrespeito aos princípios basilares do ordenamento trabalhista.

Nesse sentido, dentro do contexto assinalado, o capítulo final, centro do objeto dessa pesquisa, analisará a (in)aplicabilidade das convenções processuais no Processo do Trabalho, após o enfrentamento da posição do Tribunal Superior do Trabalho acerca do tema, e de aspectos importantes como a autonomia do Processo do Trabalho e a aplicação subsidiária e supletiva do Processo comum. Ainda, ponto relevante será o que trata da hipossuficiência do trabalhador.

Contudo, frisa-se que o presente estudo não pretende enfrentar todos os problemas e peculiaridades que contornam o Novo Código de Processo Civil e sua compatibilidade com o Processo do Trabalho.

Nota-se que o tema é dotado de importância e atualidade, haja vista tratar de inovação no ordenamento brasileiro e ainda haver divergência quanto à compatibilidade dos negócios jurídicos processuais com o ordenamento trabalhista.

2. FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS E NEGÓCIOS JURÍDICOS

2.1 FATOS JURÍDICOS, ATOS JURÍDICOS, ATOS-FATOS JURÍDICOS

Embora a Teoria dos fatos jurídicos não seja objeto desse estudo, há que fixar tais premissas, uma vez que os negócios jurídicos são tipos de fatos jurídicos. Ademais, os negócios jurídicos processuais se submetem aos requisitos gerais de existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos. Desse modo, a análise central do tema deve ser precedida, de forma breve, de algumas fixações conceituais.

Entende-se aqui que o direito processual só pode ser estudado à luz da teoria geral do direito. Os negócios jurídicos processuais são um instituto trabalhado no contexto da teoria dos fatos jurídicos processuais. No entanto, antes de realizar qualquer investigação acerca da teoria dos fatos jurídicos relacionada especificamente ao processo, é preciso analisar determinados institutos próprios da teoria geral dos fatos jurídicos. Nesse sentido, Fredie Didier e Pedro Henrique Nogueira demonstram que os atos processuais são, antes de tudo, atos jurídicos.¹

De logo, cumpre informar que a abordagem sobre os fatos jurídicos terá como principal referência a teoria elaborada por Pontes de Miranda, a qual Marcos Bernardes de Mello também desenvolve em sua obra.

De logo, cumpre lembrar que os fatos preexistem ao direito, assim como as pessoas e as coisas. Os fatos naturais² são aqueles sobre os quais não incidem normas jurídicas, não possuindo relevância jurídica.³

De acordo com a referida teoria, compreende-se o fato jurídico como um acontecimento que corresponde a um suporte fático previsto no ordenamento, sendo que a correspondência a este suporte fático qualifica o fato ocorrido como um fato jurídico. Assim, entende-se o fato jurídico como um fato relevante ao direito. Insta explicar que suporte fático faz referência a algo (fato, evento ou conduta) que

¹ DIDIER JR, Fredie e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2 ed., 2013, p. 29

² Os fatos naturais podem ser ordinários que são aqueles comuns, esperados (como por exemplo o nascimento, a morte, um indivíduo completar 16, 18 ou 70 anos; ou extraordinários, que são aqueles que ocorrem raramente, sendo impossível prevêê-los, tampouco evitá-los. São casos fortuitos, força maior (como por exemplo, um terremoto).

³ CABRAL, Antonio do Passo. **Convencções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 43

poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica.⁴

Nos dizeres de Pontes de Miranda⁵: “Fato jurídico é, pois, o fato ou complexo de fatos sobre o qual incidu a regra jurídica”. Assim, caso haja a ocorrência de um fato no mundo real que corresponda ao suporte fático previsto em determinada norma abstrata, dar-se-á o ingresso do fato no mundo jurídico. Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha: “Os fatos tornam-se jurídicos pela incidência das normas jurídicas que assim os assinalam. Previsto o fato no enunciado normativo, sua ocorrência faz incidir a norma, daí surgindo o fato jurídico.”⁶

Dentre os fatos jurídicos *lato sensu*, há os fatos jurídicos em sentido estrito, que são os fatos da natureza, involuntários e não praticados pelo homem, e os atos jurídicos em sentido amplo, que são os atos humanos voluntários. Percebe-se que a distinção gira em torno da voluntariedade. Ainda, Antonio do Passo Cabral⁷ explica que nos atos jurídicos em sentido amplo, encontram-se o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico, que aqui nos interessa mais (e por isso será ainda analisado em tópico adiante). A diferença entre eles é que, nos atos jurídicos em sentido estrito os efeitos são previstos em lei e, ainda que pretendidos pelo agente, não são fruto de escolhas voluntárias de quem os pratica.⁸ Marcos Bernardes de Mello⁹ afirma que a principal diferença entre ambos é a possibilidade de o indivíduo manipular a categoria e os efeitos jurídicos do ato praticado.

Ao lado dos atos jurídicos há os atos-fatos jurídicos que correspondem a um

⁴MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p.53

⁵MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 77

⁶CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 40

⁷CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 43-44

⁸O autor traz um exemplo de Leonardo Carneiro da Cunha, que utilizou Marcos Bernardes de Mello para afirmar: “Quando alguém, por exemplo, estabelece sua residência com ânimo definitivo, constitui-se o domicílio. Eis aí um ato jurídico. Mesmo que o sujeito não queira, ali será seu domicílio, com toda a eficácia jurídica relativa ao domicílio. De igual modo, são atos jurídicos o reconhecimento de filiação não decorrente de casamento, a interpelação para constituir o devedor em mora, a confissão e a interrupção da prescrição. No ato jurídico, o sujeito de direito não tem liberdade para escolher a categoria jurídica, nem variar ou excluir qualquer efeito jurídico a ser produzido” (CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p.44)

⁹MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 156-157.

ato humano em que a vontade em praticá-lo é irrelevante. Paula Sarno Braga¹⁰, baseada na teoria pontiana, define o ato-fato jurídico como “[...] ato humano — que pode ser ou não volitivo, pouco importa —, que resulta em fato humano, sendo que é este último que goza de relevância jurídica”. Cumpre afirmar que os atos-fatos passam apenas pelos planos da existência e da eficácia.

Entretanto, insta mencionar que diversos civilistas não consideram o ato-fato como categoria jurídica autônoma, como Orlando Gomes e Maria Helena Diniz¹¹. Alguns sequer chegam a mencionar a sua existência, mas Pontes de Miranda e Marcos Bernardes de Mello os defendem como categoria autônoma, com propriedade.¹²

Cumpre trazer a baila ainda, os fatos jurídicos ilícitos. Como bem explana Paula Sarno¹³, se valendo do ilustre Marcos Bernardes de Mello, ilícito é um ato ou conduta contrário ao direito (quando não há pré-exclusão de ilicitude, como na legítima defesa) e imputável a alguém com capacidade delitual. O absolutamente incapaz, por exemplo, não pratica ato ilícito, mas age contra o direito (apesar disso, é responsável pela reparação do dano). É possível analisar os fatos jurídicos ilícitos segundo seu suporte fático — quanto à natureza do direito ofendido, ou melhor, do dever descumprido — e segundo sua eficácia.

No que tange ao exame segundo o suporte fático, pode-se subdividi-los em absolutos e relativos. Considera-se absoluto, quando entre o agente (aquele que pratica o ilícito ou está a ele vinculado) e o ofendido não existe relação jurídica (a título de exemplo, há a colisão de veículos da qual resultem danos) ou quando existe relação jurídica de direito absoluto (como de propriedade e personalidade), em que o sujeito passivo é universal/total (por exemplo, comete homicídio, sendo a vida direito da personalidade). Já relativo, é quando entre o agente e o ofendido existe relação jurídica de direito relativo (tal como a resultante de negócio jurídico ou ato jurídico em sentido estrito), em que o sujeito passivo é determinado, como a

¹⁰ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

¹¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao estudo do direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 253 e seguintes). DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 232-233

¹² BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

¹³ *Ibidem*

mora ou abandono do lar pelo marido. Em geral se relaciona com a culpa contratual, mas há ilícitos relativos que não decorrem de contrato, como as relações de parentesco. Neste ponto, Paula Sarno diverge de Marcos Bernardes de Mello. Para o autor, os ilícitos absolutos e relativos não são, necessariamente, atos jurídicos, podem ser fatos jurídicos em sentido estrito ou atos-fatos. Na sua concepção, todas as espécies de fatos jurídicos em sentido amplo podem configurar-se como ilícitos absolutos ou relativos.

Quanto à análise segundo a eficácia, os fatos jurídicos ilícitos são classificados em ato ilícito indenizativo, ato ilícito caducificante, ato ilícito invalidante e ato ilícito autorizante. O efeito do indenizativo é o dever de indenizar os danos causados, enquanto que o caducificante em essência é ato absoluto, civil ou criminal, ou relativo, culposo, que leve à perda de um direito (perda do poder familiar, inabilitação do falido para exercer cargos públicos, todos os crimes e contravenções, vez que implicam a perda de direitos, inelegibilidade de administradores públicos etc).

Já o invalidante é ato relativo (sempre relativo) de violação ao direito cuja consequência é a invalidade. E, por fim, o autorizante, cuja categoria foi trazida por Felipe Peixoto Braga Netto¹⁴ e o efeito é autorizar o ofendido a praticar ou não determinado ato, o que fica a seu livre-arbítrio, como ocorre com o esbulho possessório que autoriza o desforço imediato, ou com o inadimplemento que dá ensejo à resolução do negócio.¹⁵

Embora o caráter ilícito dos atos invalidantes seja controverso na doutrina, entende-se aqui que a nulidade e a anulabilidade são espécies de sanções impostas a este tipo de ilicitude. Se há violação à norma cogente, há invalidade, desde que a norma não institua outra sanção. E, segundo Marcos Bernardes de Mello, nessa

¹⁴“São ilícitos cujo efeito consiste na autorização, facultada pelo sistema, ao ofendido, para praticar, ou não, a seu critério, determinado ato. No ilícito autorizante, o ordenamento relaciona ao ilícito uma autorização, que sem o ilícito não existiria. Nasce, destarte, para o ofendido, a possibilidade de praticar certo ato, como efeito do ato ilícito” (BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 106-107)

¹⁵BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

categoria, entram os negócios jurídicos e atos jurídicos em sentido estrito que sejam defeituosos.¹⁶

Assim, após a breve explanação acerca dos fatos jurídicos realizada neste ponto, tratar-se-á dos negócios jurídicos em tópico seguinte, diante da maior importância para esta pesquisa.

2.2 NEGÓCIOS JURÍDICOS

Sem dúvidas os negócios jurídicos são a espécie de ato jurídico lato senso mais relevante para o presente trabalho.

Marcos Bernardes de Mello¹⁷, ao tratar do instituto, elucida que o mesmo surgiu como expressão da liberdade individual e da autonomia privada das partes em realizar seus atos, podendo ser compreendido como o fato jurídico cujo elemento nuclear do suporte fático consiste na manifestação ou na declaração consciente de vontade.

Nesse sentido, Leonardo Carneiro da Cunha¹⁸ anota que “A conceituação dos negócios jurídicos relaciona-se com a autonomia da vontade e com a escolha conferida ao interessado da categoria jurídica e da estruturação do conteúdo eficaz das respectivas relações jurídicas”. Assim, os negócios jurídicos são a maior expressão da autonomia da vontade¹⁹, lhes sendo conferido pelo sistema jurídico o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu

¹⁶BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

¹⁷MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 184

¹⁸CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 40

¹⁹“As noções de parte expressiva da doutrina consideram que a característica marcante dos negócios é a vontade ou a vontade declarada. Atribui-se à vontade um poder criativo de efeitos jurídicos, formando-se o chamado dogma da vontade. Desse modo, a declaração e os efeitos produzidos decorrem da vontade do sujeito de direito; a vontade humana produziria, por si, efeitos jurídicos.” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 41)

conteúdo eficaz²⁰, desde que não contrarie as normas cogentes já previstas.

Nesse sentido, Pontes de Miranda afirma ainda que “É preciso notar-se que as limitações à faculdade de se vincular negocialmente nem sempre compõem o ilícito; derivam de princípios fundamentais ao sistema jurídico.” Ou seja, segundo o autor, o negócio jurídico já se opõe ao direito vigente caso seja incompatível com os princípios presentes no ordenamento.²¹

Os elementos constitutivos do negócio jurídico²² são os seus elementos estruturantes. Embora não haja uniformidade na doutrina, entende-se aqui que são eles: agente, declaração de vontade, objeto e forma.

Para que o negócio jurídico seja válido²³, o agente dever ser capaz e o objeto lícito, possível e determinável ou determinado. Quanto à forma, esta deve ser prescrita ou não proibida por lei (em regra, a forma é livre).

Por fim, é necessário que a manifestação de vontade seja livre, não esteja impregnada de vícios ou defeitos jurídicos (é o elemento basilar do negócio jurídico, requisito de existência). Em relação aos planos da existência, validade e eficácia, estes serão melhor analisados no tópico seguinte.

Além de diversas outras classificações, os negócios jurídicos podem ser unilaterais, bilaterais ou plurilaterais. Serão unilaterais quando se aperfeiçoam com uma única declaração de vontade, tal como o testamento e a instituição de fundações. Bilaterais são os fundados em duas declarações de vontade concorrentes (opostas) e concordantes sobre um mesmo objeto (como é o caso dos contratos). Por fim, podem ainda ser plurilaterais, quando declarações de vontade distintas advêm de mais de dois lados, convergindo para um mesmo objeto, como o contrato de constituição de sociedade que é plurilateral em essência. Cumpre frisar que não importa o número de sujeitos que se manifestaram volitivamente, mas a

²⁰CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 44

²¹MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo 3. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p.52

²²Na própria nomenclatura adotada para caracterizar os elementos constitutivos do negócio jurídico a divergência se inicia: elementos do negócio jurídico; elementos existenciais do negócio jurídico; elementos essenciais e elementos particulares; requisitos do ato jurídico e requisitos do negócio jurídico (GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 322)

²³Art. 104 do Código Civil: A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

multiplicidade de vontades inserida na relação.²⁴ Note-se que é na multilateralidade que encontram-se os acordos, contratos ou convenções (estas, no âmbito processual, serão tratadas no capítulo seguinte).

Apresentados os principais pontos acerca do negócio jurídico, há que se falar nos três planos do fenômeno jurídico.

2.3 OS TRÊS PLANOS DO MUNDO JURÍDICO

O mundo do direito, diferentemente do mundo dos fatos, divide-se em três planos: existência, validade e eficácia. O ingresso de determinado fato no mundo jurídico significa o cumprimento dos pressupostos de existência.²⁵ Esse ingresso significa que o fato cumpriu todos os pressupostos para adentrar no plano existencial e existir juridicamente, tornando-se um fato jurídico.²⁶ Ou seja, basta a composição do suporte fático, a partir da incidência da norma, para que o fato passe a existir juridicamente.²⁷ Assim, no plano da existência entram todos os fatos jurídicos.

Nas palavras de Marcos Bernardes de Mello²⁸: “No plano da existência não se cogita de invalidade ou eficácia do fato jurídico, importa, apenas, a realidade da existência. Tudo, aqui, fica circunscrito a se saber se o suporte fático suficiente se compôs, dando ensejo à incidência”. A título exemplificativo há o casamento celebrado por autoridade incompetente, como um delegado de polícia ou por Juiz do Trabalho, que é considerado inexistente, pois, não se indaga se é nulo ou ineficaz, nem se exige a desconstituição judicial, por se tratar de nada jurídico.

Nesse sentido, todos os fatos jurídicos em sentido lato (fatos jurídicos *stricto*

²⁴ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

²⁵ DIDIER JR, Fredie e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2 ed., 2013, p. 27. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**, 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 93-94.

²⁶ DIDIER JR, Fredie e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2 ed., 2013, p. 27

²⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 40

²⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 83-84

sensu, atos jurídicos, os negócios jurídicos, os atos ilícitos e os atos-fatos) devem passar pelo plano da existência. Entretanto, os fatos jurídicos *stricto sensu* e os atos-fatos não passam pelo plano da validade. Por este, passam apenas os atos jurídicos *stricto sensue* os negócios jurídicos, onde a vontade humana é relevante. O sistema de invalidades opera exatamente neste ponto, anulando os atos dos quais decorram vícios de vontade.²⁹ Em outras palavras, no plano da validade entram somente os fatos jurídicos com ausência de vícios invalidantes.³⁰

Marcos Bernardes de Mello ensina que a definição dos pressupostos de validade do ato jurídico se põe no campo da Dogmática Jurídica, sendo uma questão de técnica jurídica. Assim, tem-se como pressuposto primeiro de validade que o ato jurídico não seja contrário a direito cogente, nem à natureza das coisas. O autor afirma ainda que “Em geral, quando se trata de definir os pressupostos de validade, costuma-se relacioná-los, apenas, às causas de nulidade, esquecendo-se de que a anulabilidade é também uma forma de invalidade dos atos jurídicos.”³¹

Por fim, o plano da eficácia diz respeito à produção de efeitos pelos fatos jurídicos.³² Ele é a parte do mundo jurídico em que os fatos jurídicos existentes, mas não necessariamente válidos, produzem consequências jurídicas.³³ Todos, repita-se, precisam existir no mundo jurídico antes de tudo.³⁴

Paula Sarno³⁵ conclui, então, que o plano de existência diz respeito aos fatos jurídicos, ao tempo em que o plano de eficácia está relacionado às situações jurídicas (sendo a relação jurídica a mais importante delas). Ou seja, primeiro o fato jurídico existe, e, somente se existente, pode produzir efeitos (situações jurídicas). Desse modo, os fatos jurídicos em geral devem ser analisados a partir de sua

²⁹ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 40

³⁰ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017, p. 33

³¹ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 55

³² CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 41

³³ MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 95 e seguintes.

³⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM. 2 ed. 2017, p. 33

³⁵ BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). *Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello*. São Paulo: Saraiva, 2010

passagem pelos planos do mundo jurídico.

Ante o exposto, após a breve explanação acerca dos fatos jurídicos e dos três planos do mundo do direito, haverá o tratamento da teoria dos fatos jurídicos processuais.

2.4 TEORIA DOS FATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

No que tange à teoria dos fatos jurídicos processuais, sua estrutura lógica é semelhante à da teoria dos fatos jurídicos desenvolvida por Pontes de Miranda, embora haja peculiaridades que merecem ser observadas³⁶. Há semelhança, por exemplo, nos conceitos de atos jurídicos processuais e atos jurídicos, bem como nos de negócios jurídicos processuais e negócios jurídicos. Contudo, na teoria pontiana, aplica-se estes institutos no campo do direito civil, envolvendo relações privadas. Assim, há que se fazer uma breve análise acerca dos fatos jurídicos processuais.

Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral³⁷ expõe que “A sistemática existente na teoria do direito para o estudo dos atos jurídicos em geral pode ser transposta, em grande medida, para o direito processual, já que os atos do processo são, inegavelmente, espécies de ato jurídicos”. Entretanto, como dito, há diferenças, haja vista que o processo³⁸, ramo do direito público, certamente deve conviver com especificidades normativas, pois nas regras de direito privado há maior autonomia individual, podendo ser diferentes daquelas aplicáveis ao direito processual, que regula também relações entre particulares e o Estado-juiz. Contudo, repita-se, essa

³⁶ Nesse sentido expõe Paula Sarno: “Não restam dúvidas de que as adaptações são sempre importantes, tanto que existe a necessidade de se elaborar uma teoria acerca dos fatos jurídicos processuais. Mas não se pode deixar de ressaltar que o ponto de partida é a teoria geral do direito” (BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010)

³⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 44-45

³⁸ É essencial estabelecer que nesta pesquisa, entende-se processo da mesma forma que procedimento, assim como Paula Sarno Braga e Fredie Didier Júnior. Processo é sinônimo de procedimento, consistindo em ato jurídico complexo de formação sucessiva, composto por uma progressão de atos encadeados, ordenados no tempo e voltados para a produção do ato culminante e derradeiro. Assim, não há que se falar aqui em distinção entre processo e procedimento (BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 134 e DIDIER JR., Fredie. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/o-direito-de-acao-como-complexo-de-situacoes-juridicas%C2%B9/> Acesso em 05/05/2017)

diferença é apenas parcial.³⁹

Necessário, então, transpor esses conceitos para o processo.

Entende-se aqui que o fato jurídico processual (*lato sensu*) lícito seria o fato ou complexo de fatos que, juridicizado pela incidência de norma processual, é apto a produzir efeitos dentro do processo. Cumpre frisar que o fato pode ser intraprocessual (ocorrer no curso do procedimento) ou extraprocessual (ocorrendo fora do procedimento). O que importa é que recaia sobre ele hipótese normativa processual, juridicizando-o, e potencializando a produção de consequência jurídica no bojo de um processo. Insta afirmar ainda, que o fato jurídico processual em sentido lato deve ser classificado levando-se em conta sua conformidade com o direito. Assim, há fatos processuais lícitos e ilícitos.⁴⁰

Adiante, os fatos jurídicos processuais em sentido amplo dividem-se em fatos jurídicos processuais *stricto sensu* (cujos suportes fáticos prescindem de qualquer ato humano) e atos jurídicos processuais *lato sensu*. Estes, podem ser subdivididos em atos jurídicos processuais *stricto sensu* - a vontade é um elemento importante para a estrutura do ato, mas sem determinar o conteúdo eficaz - e os negócios jurídicos processuais.⁴¹

São fatos jurídicos processuais em sentido estrito, por exemplo, a morte da parte ou de seu procurador, a existência de uma relação de parentesco entre juiz e a parte, uma inundação que venha a suspender um prazo processual, a implementação de idade que confira à parte a condição de idoso (passando a ter direito de prioridade na tramitação do processo), a perda dos autos, dentre outros.⁴² Contudo, cumpre afirmar que alguns autores não admitem a figura dos fatos jurídicos processuais *stricto sensu*, como Calmon de Passos⁴³, que entende que no

³⁹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 45

⁴⁰BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴¹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 45

⁴²CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 45

⁴³“No processo, somente atos são possíveis. Ele é uma atividade e atividade de sujeitos que a lei prequalifica. Todos os acontecimentos naturais apontados como caracterizadores de fatos jurídicos processuais são exteriores ao processo e, por força dessa exterioridade, não podem ser tidos como fatos integrantes do processo, por conseguinte, fatos processuais” (PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 64-65)

processo só há atos jurídicos.

No que concerne aos atos processuais em sentido lato, estes são atos humanos necessariamente volitivos — consistindo em uma exteriorização de vontade consciente — que, juridicizados por normas processuais, possuem o condão de produzir resultados dentro do processo juridicamente protegidos ou não proibidos.⁴⁴

Fala-se ainda em atos-fatos jurídicos processuais. Conforme foi visto, no ato-fato haveria ato humano, mas a vontade seria irrelevante. Segundo Paula Sarno⁴⁵, “Em outros termos, trata-se de fato produzido pelo homem, sendo que a norma processual considera irrelevante a vontade de gerá-lo, considerando, apenas, o resultado fático promovido no feito.” Entende-se que no processo há atos-fatos, como a revelia por exemplo, uma vez que é irrelevante saber se o réu quis ou não deixar de contestar, não importando qual sua vontade. Ainda, a ausência de recurso também é um ato-fato. Por fim, em geral⁴⁶, a contumácia, a inércia ou a omissão é um ato-fato processual.⁴⁷

No que tange aos atos processuais em sentido estrito, para Leonardo da Cunha⁴⁸, estes são manifestações ou declarações de vontade em que a parte não tem qualquer margem de escolha da categoria jurídica ou da estruturação do conteúdo eficaz da respectiva situação jurídica, conforme foi dito. Cita-se como exemplo a citação, a intimação, a penhora e a confissão (são, em geral, atos de conhecimento ou de comunicação). Em verdade, configuram imensa maioria dentro do processo, como a contestação, a interposição de recurso, as intervenções de

⁴⁴BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

⁴⁵ *Ibidem*

⁴⁶“Não é, entretanto, toda e qualquer omissão ou inércia que se caracteriza como ato-fato. Há omissões negociais.” Assim como, a renúncia tácita à convenção de arbitragem é uma omissão negocial. Dessa forma, percebe-se que há dois tipos de omissões no processo: a contumacial e a negocial. Aquela é um ato-fato, esta é um negócio jurídico (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 45)

⁴⁷CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A contumácia das partes como ato-fato processual**. In: Pontes de Miranda e o Direito Processual. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (org.). Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 635-648

⁴⁸CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 46

terceiros.⁴⁹

Assim, enquanto nos atos processuais *stricto sensu* a vontade do agente é considerada na escolha entre praticar ou não o ato, não controlando, todavia, seu conteúdo eficaz, nos negócios jurídicos processuais a vontade é relevante tanto na opção por praticar ou não o ato como na definição dos seus efeitos. Ou seja, existe para as partes uma margem de disposição maior, conforme será melhor discorrido no capítulo seguinte.

Há que se falar, por fim, em ilícitos processuais, analisando-os quanto aos seus efeitos. Nesse sentido, os atos ilícitos processuais podem ser indenizativos, caducificantes, invalidantes ou autorizantes. Os indenizativos são, por exemplo, a litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da jurisdição. Caducificantes são a remoção do inventariante, multa por ato atentatório à dignidade da justiça (perda de direito sobre bens com pena pecuniária), dentre outros. Ainda, no que tange aos invalidantes, pode-se trazer a não-intervenção do MP, mesmo havendo interesse público envolvido na causa (desrespeito ao formalismo processual), ou a prática de atos processuais por pessoa não inscrita na OAB (incapacidade postulatória), decisão proferida por juiz absolutamente incompetente ou impedido etc. Por fim, quanto aos autorizantes, é a conduta do devedor executado de impedir a entrada do oficial de justiça, tentando obstar a penhora, que autoriza o oficial de justiça, mediante ordem judicial, a arrombar portas, móveis e gavetas.⁵⁰

E, tem-se o conluio entre as partes para a condução de um processo simulado em fraude a credores como exemplo de negócios processuais ilícitos.⁵¹

Contudo, antes de adentrar no próximo tópico, é importante mencionar as situações jurídicas processuais. Estas, podem ser analisadas como os efeitos provenientes da ocorrência de um fato jurídico processual, estando, portanto, no plano da eficácia dos fatos. A situação jurídica pode ser relacional ou não-relacional, sendo que a última se subdivide em básica, unissubjetiva ou complexa.⁵² A situação

⁴⁹BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

⁵⁰BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência**. In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

⁵¹*Ibidem*

⁵²MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 174

jurídica básica é a eficácia mínima e limitada de dado fato, que não produz, de plano, todos os seus efeitos próprios visados pela norma.⁵³ Quanto à unissubjetiva, esta “traz como efeito simplesmente a atribuição de uma qualidade ou qualificação jurídica a determinado sujeito de direito.”⁵⁴ Já a complexa é aquela em que os efeitos produzidos envolvem mais que uma esfera jurídica, e se subdivide em unilateral e relação jurídica.

A unilateral ocorre quando o fato prevê a composição de uma relação jurídica, porém, de imediato, apenas gera efeitos que atinjam uma única esfera de direitos.⁵⁵ Enquanto que a relação jurídica se caracteriza “pela existência de vínculo de poder e submissão entre sujeitos correlacionados.”⁵⁶ Assim, na relação jurídica há, pelo menos, dois sujeitos interligados sobre um mesmo objeto.

Finalmente, resta analisar os negócios jurídicos processuais, o que será feito mais detidamente, tendo em vista sua relevância para o presente trabalho.

2.5 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

É sensato, primeiramente, para desbravar o assunto ora em tela, conceituar tal os negócios jurídicos processuais.

Para Adalberto Fulco Barreto⁵⁷, negócios processuais são instrumentos de gestão processual para organizar o conteúdo de vontade dos sujeitos processuais.

Já Leonardo Greco⁵⁸ define convenções processuais como atos de disposição das partes que subtraem questões processuais da apreciação judicial ou que condicionam o conteúdo de decisões posteriores. O autor afirma que o ato irá

⁵³ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2016

⁵⁴ DIDIER JR, Fredie. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 120

⁵⁵ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2016

⁵⁶ *Ibidem*

⁵⁷ BARRETO, Adalberto Fulco F. P. **O papel do juiz como gestor nos negócios processuais**. In: *Temas Relevantes de Direito Processual Civil*. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 101

⁵⁸ GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – Primeiras Reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual, 1 Edição – Outubro/Dezembro de 2007. p. 08.

produzir efeitos no processo, mas pode ser praticado dentro ou fora dele. Nesse sentido, quando existir um poder de regramento e determinação da categoria jurídica e de seus resultados, serão negócios processuais.⁵⁹

Pode-se ainda, se valer do conceito cunhado por Fredie Didier Jr. e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira no contexto do CPC de 2015, que afirmam que negócio processual é o ato jurídico em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer certas situações jurídicas processuais, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico.⁶⁰ Ou seja, a exteriorização de vontade do sujeito que implica no exercício de um poder de regular, em maior ou menor medida, o conteúdo de situações jurídicas processuais significa a existência de um negócio jurídico processual.⁶¹

Para Luiz Fux⁶², negócios são a exceção do sistema processual, que trazem algumas hipóteses que conferem poder dispositivo aos litigantes, sendo regra as normas processuais cogentes, das quais as partes não podem negociar, ficando adstritas apenas à prática dos atos.

Antonio do Passo Cabral⁶³, por sua vez, diz que convenção (ou acordo) processual é o negócio jurídico plurilateral pelo qual as partes determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação de nenhum outro sujeito.

O conceito trazido por Cabral é completo e claro, entretanto, insta ressaltar que essa definição é formulada à luz dos negócios bilaterais, não servindo, portanto, para conceituar os negócios processuais que envolvem a participação do Estado enquanto sujeito do negócio, ou seja, negócios plurilaterais.⁶⁴

⁵⁹BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual: Plano da Existência**. In. Revista de Processo. p. 312

⁶⁰ DIDIER JR, Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2 ed, p. 59

⁶¹ BOMFIM, Daniela Santos. DIDIER JR., Fredie *et al*, coordenadores. **Negócios procesuais**. JusPODIVM, 2016, p. 454

⁶²FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2 Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2004.

⁶³CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 68

⁶⁴ FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios Processuais no modelo Constitucional de Processo**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 40.

Os negócios processuais podem ser unilaterais⁶⁵, quando o ato é praticado apenas por um agente e contém uma declaração devontade(a título exemplificativo, há a desistência e a renúncia) ou bilaterais⁶⁶, quando duas vontades são manifestadas (é o caso da eleição negocial de foro). Por fim, podem ser ainda plurilaterais, onde mais de duas vontades se exteriorizame convergem para produção de certos efeitos. Estes podem contar com a participação do magistrado, o que se verifica na fixação de calendário processual, previsto no art. 191 do NCPC, ou na organização compartilhada do processo na fase de saneamento, consoante o disposto no art. 357, §3º do CPC/15.⁶⁷

Em que pese as diferenças conceituais acima tratadas, para todos os autores, há um ponto central na negociação processual que é a influência da autonomia privada dos sujeitos processuais no regramento do processo, para alterar as disposições procedimentais ou dispor sobre ônus, faculdades, poderes e deveres, visando adaptar o processo às peculiaridades do caso concreto.⁶⁸

Cumpre afirmar que, os que não admitem a existência de negócios processuais ou não tratam do tema⁶⁹, entendem que haveria negócio jurídico apenas se os efeitos produzidos decorressem diretamente da vontade das partes. Entretanto, segundo esses autores, os efeitos nunca surgiriam diretamente da

⁶⁵A escolha do procedimento também pode ser um negócio jurídico unilateral feito pelo autor ao ajuizar a demanda. Não raro estará o demandante autorizado pelo sistema a optar por um dentre dois ou mais procedimentos admissíveis para tutela do direito subjetivo material afirmado (como o uso do procedimento sumário em lugar do tradicional rito ordinário). Para essas hipóteses, não haveria justificativa para recusar que essa opção fosse estabelecida consensualmente, entre autor e réu. Outro exemplo de negócio jurídico processual de escolha de procedimento está no acordo entre os litigantes sobre a conversão do processo de inventário para arrolamento sumário, consoante o previsto no art. 659 do CPC/2015. Expõe Pedro Henrique Pedrosa Nogueira que “Os acordos de procedimento valorizam o diálogo entre o juiz e as partes, conferindo-lhes, quando necessário e nos limites traçados pelo próprio sistema, a condição de adaptar o procedimento para adequá-lo às exigências específicas do litígio; trata-se de instrumento valioso para a construção de um processo civil democrático” (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 228-229).

⁶⁶ “Os negócios jurídicos bilaterais costumam ser divididos em contratos, quando as vontades dizem respeito a interesses contrapostos, e acordos ou convenções, quando as vontades se unem para um interesse comum”. DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. In: *Revista Brasileira de Advocacia*, vol. 1, ano 1. Flávio Luiz Yarshell (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun/2016, p. 61

⁶⁷ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

⁶⁸ FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios Processuais no modelo Constitucional de Processo**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 40.

⁶⁹ Pode-se citar, como exemplo, Candido Rangel Dinamarco, Alexandre Freitas Câmara, Daniel Francisco Mitidiero etc.

vontade das partes, pois ou os efeitos decorreriam da lei, ou porque seria necessário a intervenção judicial para a produção dos efeitos desejados. Isto ocorre, também, em razão do modelo processual publicista anteriormente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, no qual havia forte protagonismo por parte do juiz, se limitando as partes a cumprir os atos processuais previstos em lei. Inclusive, a nomenclatura “negócio jurídico” sempre soou como algo do direito privado, conseqüentemente, dissonante com a jurisdição estatal. Nesse sentido, tais doutrinadores fundamentam-se o argumento de que as situações processuais já estão previstas em lei, e que a única disponibilidade das partes é fazer ou não fazer o ato.⁷⁰

Após a conceituação, cumpre informar que os limites dos negócios jurídicos processuais serão tratados no capítulo seguinte, especificamente, na seção 3.6. De logo, afirma-se que o mesmo regramento aplicado aos negócios jurídicos pode ser trazido para o âmbito processual.

Conclui-se que a possibilidade (ampliada) de conciliação entre as partes, prevista no Código de Processo Civil de 2015, fez surgir a necessidade de analisar e se debruçar sobre os negócios jurídicos processuais. Resta claro que o NCPC instituiu uma modalidade de flexibilização do procedimento (dando ampla liberdade às partes), o que será melhor observado a seguir.

Assim, diante da existência de inúmeras premissas relevantes a serem fixadas em torno dos negócios jurídicos processuais, no próximo capítulo haverá a análise mais aprofundada do instituto, tendo em vista ser essencial para o desenvolvimento do problema levantado nesta pesquisa.

⁷⁰CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 48

3. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O NOVO CPC

É possível dizer que dentre as inúmeras alterações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), uma delas, em particular, é potencialmente geradora de relevantes repercussões: os negócios jurídicos processuais. Por esta razão, envereda-se nesta temática tão provocativa na seara jurídica.

3.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Foi dito acerca do NCPC no seu ato de apresentação ao Senado que “O novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo.”⁷¹

De logo, não é possível falar do novo CPC sem falar de normas fundamentais. Veja-se o teor do seu art. 1º:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

As normas fundamentais estabelecidas no NCPC são normas constitucionais. O Código de 2015 objetiva dar uma roupagem ao CPC que vise a efetividade e concretude das normas que estão na Constituição Federal, cabendo a todos cumprir, concretizar e aplicar na prática, embora muitos não consigam ver tanta materialidade na aplicação desses normas constitucionais.

Nota-se que o NCPC evidencia a supremacia das normas constitucionais sobre as do próprio Código, sobretudo dos valores e dos princípios constitucionais. Com efeito, a tríade normativa - regras, princípios e valores - passa a guiar o intérprete e o aplicador das novas regras codificadas.⁷²

⁷¹BRASIL, Senado Federal, 2015

⁷²SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho**. Palestra proferida nos Ciclos Temáticos de Palestras de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola Judicial do TRT da 15ª Região, em Campinas, no dia 28 de abril de 2015. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em:<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+>

Cumprir afirmar que o Código de 2015 inaugura um sistema processual inovador, cooperativo, com paridade de tratamento no que se refere ao exercício das faculdades e direitos processuais, além de ampla garantia do contraditório e da ampla defesa.⁷³

Ao analisar o antigo diploma processual de forma breve, depreende-se que o Código de Processo Civil de 1973 foi criado com a finalidade de se ter um processo completo, vasto, com inúmeros procedimentos. Essa sistematização não está presente no Novo Código Processual de 2015, que ao contrário, buscou a simplificação dos ritos processuais.

A título exemplificativo, igualdade à luz do CPC de 1973 era igualdade entre as partes, ou seja, paridade de armas. Não se falava em igualdade do poder judiciário, das decisões judiciais. Já o contraditório era visto sob a perspectiva de bilateralidade, e não da efetiva participação das partes na formação do provimento jurisdicional.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia qualquer dispositivo que permitisse que as partes de um processo escolhessem o objeto da convenção processual. Entretanto, já havia a possibilidade de serem celebrados negócios processuais típicos por expressa previsão legal. É possível citar, como exemplos, a eleição convencional de foro (art. 111, CPC/73), o acordo sobre suspensão dos atos do procedimento (art. 265, II, CPC/73), a convenção sobre ônus da prova (art. 333, parágrafo único, CPC/73), a convenção de arbitragem (art. 301, IX, CPC/73) e a convenção sobre distribuição do ônus da prova (art. 435, I, CPC/73).

Pode-se dizer que os precedentes⁷⁴ judiciais e o autorregramento da vontade são pilares do NCP, que sustentam questões como os negócios jurídicos processuais. O art. 190, que será analisado em seguida, sem dúvidas, foi uma das grandes inovações trazidas pelo novo Código.

do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lrl?version=1.1 Acesso em: 26/04/2017

⁷³SOARES, L. R. F. **A vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**: 2016. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2016, p. 14

⁷⁴ Embora os precedentes não sejam objeto de estudo deste trabalho, cumpre afirmar que é tarefa do poder judiciário utilizar o sistema de precedentes para permitir que a sociedade compreenda as diretrizes (sobretudo os limites) do autorregramento da vontade pelas partes no direito processual civil, por exemplo.

Ainda, é possível afirmar que as premissas interpretativas são a primazia da decisão de mérito e o máximo aproveitamento dos atos processuais. Tais premissas romperam com o sistema em vigor no Código de 1973.

Assim, percebe-se que o NCPC deu novas diretrizes ao Direito processual civil brasileiro, na medida em que identificou as patologias do sistema e verificou a necessidade de dar concretude às normas fundamentais, tendo em vista que o déficit de confiança no judiciário só vinha desmoronando.

O Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte⁷⁵ afirma que a pretensão é abolir os atos processuais inúteis e desnecessários, buscando-se a atenuação/extinção do “processualismo”, que é um fenômeno pelo qual as questões pertinentes às formalidades ganham tamanha expressão, que acabam colocando de lado o debate relativo ao próprio direito em si, passando este a ser mero coadjuvante do formalismo irracional.

A mudança de pensamento é necessária, levando a sociedade a buscar a solução pacífica dos conflitos, desonerando a máquina pública, e principalmente, levando à maior celeridade processual. Que a cultura de conflitos judiciais aos poucos possa ser modificada pela resolução de demandas de forma conjunta, em procedimento justo, com maior liberdade às partes, podendo estas estipularem os termos específicos. O espírito litigioso existente hoje na coletividade em geral deve ser minorado.

É possível apelidar o NCPC de Código das Partes, nada parece mais justo e adequado, uma vez que a Justiça existe em prol da sociedade, para resolver o conflito existente entre as partes de um processo. Este, portanto, não é dos juizes, ou dos advogados, e sim dos jurisdicionados.

A feição democrática do Estado brasileiro, em estágio de consolidação desde a CF de 88, criou um ambiente favorável à ampliação das modalidades de estruturação do processo mediante participação das partes, que são os verdadeiros

⁷⁵ DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte é Juiz de Direito do TJRJ

titulares dos interesses postos em disputa por meio do processo.⁷⁶ A garantia constitucional do livre acesso à justiça, prevista no art. 5º, XXXV da CF/88 e reafirmada no art. 3º, §3º do NCP, vem descortinar um ambiente bem propício ao uso das técnicas integradas, utilizadas como vias plúrimas e adequadas, para resolução das situações conflituosas.⁷⁷

Restou consolidada a ideia de que a participação das partes é medida que consagra o princípio democrático da Constituição Federal de 1988.

Assim, em 2015 passou a vigor um Código que veio para consagrar um contexto de transformação do direito processual civil brasileiro. Dessa forma, importa compreender pontos que envolvem e sustentam os negócios processuais.

3.2 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O NOVO CPC

Conforme já notado, o atual CPC adota um modelo cooperativo de processo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais. O mesmo oferece a possibilidade das partes e o juiz, de forma cooperativa, ajustarem acordo de natureza exclusivamente processual a respeito da condução do processo e do momento da prática de determinados atos processuais. Cumpre afirmar que o Código dispõe que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, conforme o art. 6º⁷⁸, em observância ao princípio⁷⁹ da cooperação.

Cumpre esclarecer que o disposto no art. 6º (bem como no art. 5º, que trata da boa fé processual) não significa que as partes devam vivenciar uma relação de amizade, afinal há um conflito judicial em tela. Entretanto, é preciso que haja uma consequência normativa caso uma das partes pratique um ato não cooperativo,

⁷⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM. 2 ed. 2017. p. 225

⁷⁷ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 217

⁷⁸ “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”

⁷⁹ Segundo Humberto Ávila, “os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”. (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 102.)

como por exemplo o ato atentatório à dignidade da justiça, que é punido com multa de até 20% do valor da causa por não cumprimento do provimento jurisdicional (art. 77, §2º, NCPC), trata-se de uma pena grave, cabendo ainda outras sanções criminais, civis e processuais e o acúmulo a uma litigância de má fé. Ou seja, a cooperação não é solidária, é sistêmica, possui um efeito.

Ao mesmo tempo, insta frisar, o juiz também tem que cooperar com as partes, de acordo, por exemplo, com o previsto no art. 489, §1º, NCPC⁸⁰. Ou seja, não é permitida uma fundamentação genérica, como muito ainda ocorre, exige-se uma qualidade.

Ainda, o juiz se submete ao contraditório, não é mais mero espectador. Ele possui fortes mecanismos de fiscalização, mas, por outro lado, há o máximo aproveitamento dos atos processuais⁸¹. Ou seja, deve haver um equilíbrio para que nem o juiz e nem as partes sejam protagonistas do processo, mas para que se enxergue o processo com outra perspectiva, onde as partes tem poder de autorregistrar sua vontade (através do negócio jurídico processual, por exemplo) e o juiz tem mecanismo de forte gestão.

Para Fredie Didier Jr.⁸², “A consagração do princípio da cooperação é,

⁸⁰Art. 489, §1º, NCPC: “São elementos essenciais da sentença: § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” Entretanto, indo contra a maioria, o magistrado Jorge Luiz Souto Maior afirma que tal artigo constitui a sela do juiz, aprisionando-o exatamente no ato essencial da prestação jurisdicional, que é o do proferimento da sentença. Diz ainda que o juiz, ao julgar, não deveria ser obrigado a seguir um roteiro extremamente prolixo, que vai muito além do necessário para cumprir o papel básico da sentença que é o de definir quem tem razão. Por fim, afirma que o art. 489 é prática e logicamente inconcebível (MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af?jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017)

⁸¹Os arts. 317 e 321 do NCPC, por exemplo, demonstram a cooperação que se exige do juiz, em sanear vícios sempre que possível.

⁸² DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em:

também, uma demonstração clara de valorização da vontade no processo. Não por acaso a doutrina costuma relacioná-lo ao fenômeno da ‘contratualização’ do processo”.

Além do princípio da cooperação, há ainda a ideia de um modelo cooperativo⁸³ de processo, que, em verdade, funciona como um modelo intermediário entre o modelo social ou publicista e o modelo garantista. Utilizar o processo cooperativo como modelo de organização processual aduz à busca pela efetividade da prestação jurisdicional, caracterizada pela realização do Direito e pelo desempenho da função social à qual se propõe, o que se repete no âmbito dos processos coletivos.⁸⁴

Destaca-se os termos dos Enunciados 06 e 16 do Fórum Permanente dos Processualistas Civis, que dispõe, em primeiro lugar, que os negócios jurídicos processuais não podem se afastar dos deveres inerentes à boa-fé ou à cooperação, sendo certo que, o controle dos requisitos de validade deve ser conjugado com a regra de acordo com a qual não haverá nulidade sem prejuízo.

Tanto no Brasil como no exterior, já há uma ideia razoavelmente consolidada de que as garantias do devido processo legal não são incompatíveis com o regramento cooperativo ou amigável do litígio. Nesse sentido, a cooperação se tornou uma grande marca do processo contemporâneo, que permite a exigência de retidão de conduta de todos os que sejam chamados a praticar atos processuais. Pode-se dizer então, que isto é extraído dos princípios da boa-fé e da cooperação processual (art 5º e 6º do NCPC), e do contraditório contemporâneo, concebido como influência e que gera deveres para as partes.⁸⁵

Dessa forma, além do importante princípio da cooperação, há que se falar no autorregramento da vontade, que é muito valorizado no NCPC.

<<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016

⁸³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 58

⁸⁴ ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Impactos do Processo Cooperativo no Código de Processo Civil de 2015: avanços na dinâmica processual para a advocacia privada**. In: *Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem*. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 82

⁸⁵ CABRAL, Antonio do Passo. **Convencções Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.317-318.

3.3 AUTONOMIA DAS PARTES - AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

O novo Código contém diversos dispositivos que privilegiam a autonomia da vontade, seja por meio de estímulo a resolução do conflito por autocomposição ou através da autorização de que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º), além de permitir negócios jurídicos processuais típicos e atípicos.⁸⁶

No âmbito do direito processual, há também o dever de respeito ao exercício do autorregramento da vontade, como manifestação do direito de liberdade. Alguns autores inclusive, como Fredie Didier Jr., apontam um novo princípio processual: Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo. Para ele, a “Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.”⁸⁷

Pode-se dizer que a celebração de negócios processuais, lastreada na cláusula geral de negociação sobre o processo, é a principal concretização do princípio do autorregramento processual⁸⁸. Essa tendência atual, que baseia-se no modelo cooperativo de processo, reconhece que o exercício da autonomia das partes enriquece o sistema normativo⁸⁹.

⁸⁶ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

⁸⁷ DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016

⁸⁸ Alguns autores entendem que o princípio da autonomia ou do respeito ao autorregramento da vontade no processo não é propriamente uma inovação do NCPC, uma vez que parte da doutrina defendeu o referido princípio mesmo quando não havia previsão de uma cláusula geral de negociação processual, como o art. 190 do CPC/2015 (ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Cap. 5. **Estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais**. *In: Novo CPC doutrina selecionada: Parte Geral*, vol. 1. Fredie Didier Jr. (coord. geral) Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1378-1379).

⁸⁹ Preciso é Leonarco Greco ao afirmar que “Não obstante esse poder das partes se contraponha aos poderes do juiz, não deve ser interpretado, de forma alguma, como uma tendência de privatização da relação processual, mas representa simplesmente a aceitação de que aquelas, como destinatárias da prestação jurisdicional, têm também interesse em influir na atividade-meio e, em certas circunstâncias, estão mais habilitadas do que o próprio julgador a adotar decisões sobre os seus rumos e a ditar providências com os objetivos publicísticos do processo, consistentes em assegurar a paz social e a própria manutenção da ordem pública” (GRECO, Leonardo. **Os Atos de Disposição Processual – primeiras reflexões**. Revista de Direito Processual. Rio de Janeiro. 2007, p. 7)

O art. 190 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que, os litigantes, além de poderem celebrar as convenções processuais expressamente previstas na lei – tanto aquelas que já estavam previstas na legislação anterior, como outras novas, a exemplo da escolha consensual do perito (art. 471, NCPC) e do saneamento consensual do processo (art. 357, § 2º, NCPC)–, podem firmar negócios para “estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”. Esta é uma cláusula geral, que dá as partes a liberdade de negociar acerca de diversas questões, o que lhes outorga maior autonomia na condução do conflito, observando o princípio do respeito ao autorregramento da vontade das partes no processo.

Assim, são as partes ou figurantes do negócio jurídico que elegem as especificidades e a partir delas acordam ajustes procedimentais⁹⁰. Entretanto, sabe-se que tal princípio não é absoluto (assim como nenhuma liberdade é), e por isso, se discute os limites dessa liberdade concedida aos litigantes.

Ou seja, a autonomia das partes na condução do processo não é total, estará embasada e limitada pelos direitos fundamentais processuais. A título exemplificativo, ao se fazer um acordo processual acerca das provas, deve se verificar o respeito ao contraditório e a ampla defesa.⁹¹

Nesse sentido, pontuado por Leonardo Carneiro da Cunha, os negócios jurídicos processuais se reputam lícitos quando se situam “no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes”⁹², o que implica respeitar as garantias fundamentais do processo.

Sirangelo de Abreu afirma que “se até mesmo no direito privado a autonomia da vontade encontra limites, não poderia ser diferente no processo civil, sistema de

⁹⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2015, p. 592.

⁹¹ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 267.

⁹² CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. *In: Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 71.

direito público cuja finalidade é a tutela de direitos”.⁹³

Não se cogita descondiderar a autonomia da Ciência do Direito Processual e o caráter publicístico do processo jurisdicional.⁹⁴

Entretanto, como bem afirmou Robson Godinho⁹⁵, a autonomia da vontade tem recebido no processo civil estatal, uma resistência irrefletida ou uma indiferença constante, uma intolerância automática, como se, ao iniciar o processo, as partes renunciassem à liberdade jurídica. Contudo, essa visão vem sendo revista.

Os pontos seguintes só reforçam a tese defendida pelo instituto dos negócios jurídicos processuais.

3.3.1 Direito à liberdade

O novo CPC prestigia a autonomia da vontade das partes, com fundamento na liberdade, que é um direito fundamental, inclusive um dos principais e mais antigos, trazido *nocaput* do art. 5º da CF/88⁹⁶. Nesta linha, veja-se o que diz Fredie Didier Jr.⁹⁷:

O direito fundamental à liberdade possui conteúdo complexo. Há a liberdade de pensamento, de crença, de locomoção, de associação etc. No conteúdo eficaz do direito fundamental a liberdade está o direito ao autorregramento: o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para a sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas. Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana.

O autor desenvolve teoria no sentido de que a ampla possibilidade de participação das partes na definição do procedimento é fundamental para a consagração do princípio do devido processo legal, já que este encontra-se

⁹³ ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: Negócios Processuais. Antonio Cabral e Pedro Henrique Nogueira (coordenadores). Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 194

⁹⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM. 2 ed. 2017. p. 226

⁹⁵ GODINHO, Robson. A possibilidade de negócios processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 409

⁹⁶ “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

⁹⁷ DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016

intimamente ligado a ideia de liberdade. Para ele, no conteúdo eficaz do direito fundamental à liberdade está o direito ao autorregramento. Sendo a liberdade o pilar da democracia, não há razão para minimizar o seu papel no processo.

Não custa lembrar que, segundo Jean Paul Sartre, “o homem está condenado a ser livre”.⁹⁸

Quanto a esse contexto aqui analisado, liberdade não significa insegurança para as partes, nem arbítrio do juiz, representa, simplesmente, inexistência de rigidez e previsão legal de padrões flexíveis, segundo as especificidades da situação, sem que isso implique violação às garantias do devido processo constitucional.⁹⁹

É necessário o reconhecimento de que os titulares de determinadas situações processuais são as próprias partes, e por consequência, deve lhes ser garantida maior liberdade de disposição sobre determinadas situações processuais.

Nesse sentido, o modelo cooperativo de processo caracteriza-se exatamente por articular os papéis processuais do juiz e das partes, com o propósito de harmonizar a eterna tensão entre a liberdade individual e o exercício do poder pelo Estado. O processo cooperativo nem é processo que ignora a vontade das partes, nem é processo em que o juiz é um mero espectador.¹⁰⁰

Se por um lado há enormes riscos recorrentes da ampla liberdade, por outro, há o benefício de viver a experiência de ter cada processo individualmente moldado aos contornos reais do caso concreto.¹⁰¹

⁹⁸SARTRE, Jeal Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad.: João Batista Kreuch. Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 15

⁹⁹BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 435-437

¹⁰⁰DIDIER JR, Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016

¹⁰¹DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016.

3.3.2 Processo democrático

Entende-se aqui que a nova proposta presente no NCPC funda-se na concepção de democracia participativa, embora há quem afirme que o CPC/2015 esconde um espírito anti-democrático.¹⁰²

O CPC/2015 resolve adotar a possibilidade de negociação do procedimento, e assim, caminha a passos sincronizados para uma concepção mais democrática de processo, valorizando ainda mais o modelo participativo.¹⁰³ O que se pretende não é a abolição do formalismo, e sim a concretização do formalismo democrático. O formalismo, por si só, é um defeito que deve ser firmemente rechaçado por converter em fim o que não é mais do que um meio.¹⁰⁴

Pode-se afirmar que a burocracia e os formalismos irracionais distanciam o juiz do litígio, o que gera uma sentença injusta, não condizente com a realidade dos fatos. Para o formalismo democrático, trazido pelo NCPC, mais vale o mérito do que a forma, ou um eventual vício. Nesse sentido, Mariana Dionísio de Andrade afirma “Importa mais a efetividade que a forma (não que a forma não importe; mas não há como colocar o tecnicismo dos procedimentos acima da efetividade e garantia dos direitos)”.¹⁰⁵

Ainda, o formalismo é indispensável para se coibir a desordem e emprestar previsibilidade ao procedimento, portanto, repita-se, a sua abolição não é o objetivo. O que se vislumbra é a busca por maior racionalidade com impacto direto no processo, impondo-lhe maior efetividade.¹⁰⁶

¹⁰² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.l1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

¹⁰³ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 251

¹⁰⁴ MENDES, Francisco Ramoz *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca.: **Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 84.

¹⁰⁵ ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Impactos do Processo Cooperativo no Código de Processo Civil de 2015: avanços na dinâmica processual para a advocacia privada**. In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 82

¹⁰⁶ DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em:

Quem resiste a essa possibilidade de um procedimento flexível tem como principal objeção a de que tal novidade legislativa vai de encontro a determinados princípios constitucionais processuais, ofendendo, por exemplo, o devido processo legal e a segurança jurídica, ou seja, a previsibilidade.

Contudo, pode-se afirmar que os negócios jurídicos processuais não colocam em risco os princípios mencionados. A finalidade não é transgredi-los, mas interpretá-los em conjunto com outro pilar do ordenamento jurídico, que é a efetividade.

Esta é uma realidade de adequação do procedimento às necessidades das partes, que tem por objetivo operar o procedimento da forma mais efetiva possível, regida pela vontade das partes e em plena concordância com o valor supremo do devido processo legal.¹⁰⁷

De logo, é preciso abandonar a ideia de que os atos processuais devem atender rigorosamente a determinada forma previamente estabelecida¹⁰⁸, não tendo o juiz poderes para flexibilizar os rigores da lei. Conforme já foi visto, o formalismo exagerado é incompatível com a visão social do processo. Insta lembrar que o Estado está comprometido com a correta solução das controvérsias, não com a forma do processo. Esta constitui fator de garantia do resultado e de segurança para as partes, não podendo ser objeto de culto.¹⁰⁹

As partes que participarem ativamente¹¹⁰ da formação dos meios que levam à

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016.

¹⁰⁷ DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016

¹⁰⁸ Muitos autores, inclusive, criticam severamente o rito ordinário por exemplo, devido à sua morosidade. Ovídio Baptista é um deles, ao falar da existência de uma crença coletiva de que o procedimento ordinário é o guardião absoluto da segurança jurídica, da atividade jurisdicional imparcial e da justiça das decisões finais, como se, através dele, fosse possível, de fato, chegar à verdade real e completa (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 131)

¹⁰⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 109-110

¹¹⁰ Oportuna é a lição de Leonardo Carneiro Da Cunha: "Há, no novo Código, uma valorização do consenso, e uma preocupação em criar no âmbito do judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido. O distanciamento do julgador e o formalismo típico das audiências judiciais, nas quais as partes apenas assistem ao desenrolar dos acontecimentos, falando apenas quando diretamente questionadas, são

sentença terão maior possibilidade de conformação com o resultado final, obtendo aceitação. Assim, o processo passa a ser um cenário de máxima dialética democrática, em consonância com a garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, o que, para o Estado e a evolução social, desponta como valor precioso.¹¹¹

A doutrina é coesa e compacta de que o moderno processo democrático se funda, em essência, nos valores morais e éticos, com sensíveis reflexos tanto no pronunciamento como no provimento jurisdicional.¹¹² Não há que se considerar democrático o processo que não ofereça um resultado substancial ao litigante também com ampla participação, mas alicerçado na boa fé objetiva, que impõe a vedação a comportamentos contraditórios.¹¹³

Dessa forma, é uma exigência do processo civil democrático a participação das partes e do juiz no processo, não podendo ser somente a atividade do juiz ou a atividade das partes a compor e dirigir o processo.¹¹⁴ É necessário que haja a participação de todos, “é o denominado processo moderno dialogado”¹¹⁵, de forma equilibrada.

O art. 139, VI do novo Código de Processo Civil¹¹⁶, por exemplo, apresenta uma flexibilização do procedimento pelo juiz, que pode dilatar os prazos processuais ou alterar a ordem da produção de provas.

Os limites, que conformam o agir livre e autônomo dos sujeitos na celebração de negócios processuais unilaterais e bilaterais, correspondem à observância do

substituídas pelo debate franco e aberto...” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm, p.49)

¹¹¹ DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016

¹¹² THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 225.

¹¹³ *Ibidem*

¹¹⁴ BARRETO, Adalberto Fulco F. P. **O papel do juiz como gestor nos negócios processuais**. In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 95

¹¹⁵ *Ibidem*

¹¹⁶ Art. 139, VI, CPC/2015: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: VI) dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

formalismo processual, entendido como a “totalidade formal” do processo, abrangendo não só as formalidades, mas a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, a organização do procedimento com o objetivo de que suas finalidades essenciais sejam alcançadas.¹¹⁷

Nesse sentido, as convenções processuais permitem uma visão mais democrática do processo, como campo de aberto diálogo e máxima comunhão das partes, oxigenando o procedimento. Assim, isto importa no reforço de princípios como a cooperação, a boa fé e a lealdade processual, resultando em uma prática extremamente promissora do ponto de vista da evolução da cidadania. Ainda, cumpre afirmar que os benefícios não são apenas jurídicos, mas sociais, tornando o processo um campo de diálogo efetivo.¹¹⁸

3.4 A CELERIDADE PROCESSUAL

Ante o exposto, há que se falar ainda na polêmica da celeridade (ou morosidade) processual.

Para grande parte da doutrina, a questão da demora do processo sempre importou¹¹⁹ e ainda vem importante para a adequada compreensão do direito processual civil.¹²⁰ Este é assolado, muitas vezes, por uma morosidade decorrente de incidentes desnecessários, cuja supressão contribui para a redução da duração do processo.

É inconteste a afirmação de que o Poder Judiciário brasileiro padece de excessiva morosidade, e as razões são diversas, se relacionando à demora na

¹¹⁷NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 260

¹¹⁸DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016

¹¹⁹Antonio Adonias Bastos afirma que “A doutrina e os julgados internacionais demonstram que, embora sua violação preocupe as sociedades há tempos, o assunto continua sendo atual, por força da sua constante e reiterada ofensa, mormente pela insuficiência do equipamento estatal, reforçada por contingências sociais e culturais presentes até mesmo nos países considerados desenvolvidos.” (BASTOS, Antonio Adonias. **A razoável duração do processo**. JusPODIVM. Salvador. 2009. p. 11)

¹²⁰MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2016, p.221.

seara recursal, legislação incompatível com a realidade procedimental, ao reduzido número de servidores comparativamente ao enorme contingente de demandas propostas (excesso de litígio), e muitas vezes, condições de trabalho inadequadas, o que resulta na crise presenciada pelo Judiciário brasileiro. Isso recai sobre a sociedade e se manifesta por meio do descrédito ocasionado e pela demora na entrega da prestação jurisdicional requerida.¹²¹

De logo, o CPC/2015 em seu art. 4º, dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito. E ainda, prevê que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, consoante se depreende do disposto no art. 6º.

Mas, antes do NCPD, já existia o inciso LXXVIII que foi acrescentado ao art.5º da Constituição Federal com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004 que prevê “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Embora já viesse sendo tratado antes à Emenda, o princípio ganhou destaque especial a partir de 2004.

A principal consequência jurídica da formação do negócio jurídico processual pelas partes, é sem sombra de dúvidas, a celeridade processual. Se há a vinculação das partes para a realização dos atos em prazos definidos por calendário que as próprias partes criaram (art. 191, NCPD), há respeito mútuo, onde não haverá possibilidade de atos meramente protelatórios como muito se viu durante a vigência do CPC de 1973.

A título ilustrativo, a audiência inaugural do NCPD não se limita à busca da solução autocompositiva no aspecto material do litígio, uma vez que, é permitido seu uso para uma negociação processual dos sujeitos para calendarização do procedimento e ajustes acerca de faculdades e ônus.¹²² Isto, claramente, contribuiria para um desenrolar célere do processo. O maior envolvimento das partes e do juiz

¹²¹ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Impactos do Processo Cooperativo no Código de Processo Civil de 2015: avanços na dinâmica processual para a advocacia privada**. In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 83

¹²²THEODORO JR, Humberto;NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**.2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 244

condiciona a uma mútua colaboração à finalidade exclusiva da demanda, resolver o conflito.

Como foi visto, a inovação trazida pelo NCPD em sede de negociação processual veio justamente para convalidar a carência da celeridade, fazendo com que os procedimentos se amoldem com o direito material ou os interesses defendidos em juízo, o que aproxima as partes e o julgador em um ambiente democrático de dialética, abandonando o modelo publicista e estatista de processo onde o juiz exerce um protagonismo exacerbado diante das partes, o que leva a uma inovação ideológica de cooperação.

Como bem anota Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, os novos tempos e a sua complexa rapidez apontam a adaptabilidade como uma ferramenta de ajuste necessário, em plena consonância com a modernidade e a velocidade galopante que a sociedade espera da Justiça.¹²³ Afinal, o Direito é uma ciência viva e em plena evolução.

No mesmo sentido, entende Paula Saleh Arbs¹²⁴ ao afirmar que as convenções processuais que possibilitam a flexibilização do procedimento e a disposição de direitos processuais das partes, são uma forma efetiva e útil de diminuição de riscos, de incremento da segurança jurídica e de consequente melhoria da qualidade da atividade jurisdicional exercida pelo Estado, com razoável duração do processo.

Ante o exposto, entende-se que a reforma produzida pela referida Emenda no que se refere ao princípio do prazo razoável do processo, apenas apontou o caminho para se pensar em um novo processo, mais célere e efetivo.¹²⁵ Contudo, resta claro que o novo Código de Processo Civil foi elaborado nesse sentido, e sem dúvidas, o instituto dos negócios jurídicos processuais foi uma das inovações que

¹²³ DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. Revista do GEDICON, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016

¹²⁴ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 124

¹²⁵ WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional> Acesso em 09/05/2017

beneficiam a celeridade processual, como será visto a seguir na análise do que dispõe os principais artigos do NCPC acerca do tema.

3.5 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS TÍPICOS NO NCPC

Conforme já dito, o NCPC trouxe uma enorme abertura, seja com a previsão de uma cláusula geral de negociação sobre o processo, seja contemplando diversos negócios jurídicos processuais típicos, unilaterais, bilaterais e plurilaterais.¹²⁶

Embora os negócios processuais típicos já encontrassem previsão no CPC/1973, como já visto acima, foram positivadas diversas modalidades de negócios processuais típicos no novo Código, a ponto de já se afirmar a existência de um microsistema de negociação processual.¹²⁷ O NCPC ampliou o rol, além de aperfeiçoar alguns já existentes.

A título de exemplificação, são negócios jurídicos processuais previstos no novo Código de Processo: a eleição negocial do foro (art. 63); o negócio tácito de que a causa tramite em juízo relativamente incompetente (art. 65); escolha consensual de mediador, conciliador ou câmara privada de mediação ou conciliação (art. 168); a renúncia ao prazo (art. 225); o acordo para a suspensão do processo (art. 313, II); a renúncia tácita à convenção de arbitragem (art. 337, §6º); o adiamento negociado da audiência (art. 362, I, CPC); o saneamento consensual (art. 357, §2º); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3º e 4º); a escolha consensual do perito (art. 471); desistência da execução ou de medida executiva (art. 775); a desistência do recurso (art. 998); a renúncia ao recurso (art. 999); a aceitação da decisão (art. 1.000) dentre outros.¹²⁸

Ainda, no art. 191, há a possibilidade do juiz e das partes fixarem, de comum acordo, um calendário judicial para a prática de atos processuais.

¹²⁶NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 255

¹²⁷DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: JusPodvim, 2015, p.382

¹²⁸DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

A figura do calendário processual se enquadra na categoria dos negócios jurídicos processuais plurilaterais.¹²⁹ Ele é sempre negocial, não pode ser imposto pelo juiz. Ou seja, há a necessidade de acordo de, pelo menos, três vontades: a do autor, a do réu e a do juiz. Se houver intervenientes, estes também devem integrar o negócio processual que fixa o calendário.¹³⁰

O calendário, semelhantemente ao que já se encontra em outros ordenamentos, estabelece mecanismo importante de adaptação e aceleração procedimental. Permite-se que os prazos, sobretudo na instrução, sejam fixados de maneira adequada e possam ser cumpridos mais facilmente, sem a necessidade de sucessivas intimações dirigidas às partes, ou de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos dilatatórios.¹³¹ Trata-se de instrumento valioso de combate ao tempo ocioso e desperdiçado ao longo do processo.

Sua previsão no NCPC é inspirada no critério de velocidade, evitando-se atos protelatórios¹³², o que preserva o princípio da razoável duração do processo. Além de instrumento destinado a acelerar o processo, o calendário é técnica que serve à organização e à previsibilidade do procedimento. Nesse sentido, tal celebração contribui para a concretização do princípio da duração razoável do processo.¹³³

¹²⁹ Ao contrário do que afirma Eduardo José da Fonseca Costa, que entende que o calendário é negócio jurídico processual bilateral celebrado apenas pelas partes, e sujeito à homologação do juiz (COSTA, Eduardo José da Fonseca. *Calendarização Processual*. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 362

¹³⁰ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 64

¹³¹ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 250

¹³² CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 63

¹³³ *Ibidem*

O momento propício para fixação¹³⁴ do calendário é o da audiência de conciliação (no início do procedimento), mas nada impede que seja feito em outra ocasião. Apenas em casos excepcionais e justificados os prazos definidos no calendário podem ser revistos.¹³⁵

Dessa forma, após o conhecimento da existência de diversos negócios processuais típicos no NCPC, há que se falar nos atípicos.

3.6 A CLÁUSULA GERAL DE NEGÓCIOS PROCESSUAIS NO CPC/2015

Ao lado de modificações estruturais, entre outras alterações, o NCPC expressamente insere no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de elaboração de negócios processuais atípicos.¹³⁶

O art. 190 do NCPC prevê o seguinte:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Tal dispositivo permite a dita negociação processual, para os plenamente capazes, sobre direitos que admitam autocomposição. Em verdade, o Código de 2015 como um todo, estimula a autocomposição, conforme o disposto no art. 3º, §3º¹³⁷, e arts. 165 a 175, que regulam a mediação e conciliação.

No que tange aos “direitos que admitam autocomposição”, pode-se afirmar,

¹³⁴Nos termos do Enunciado 299 do FPPC: “O juiz pode designar audiência também (ou só) com objetivo de ajustar com as partes a fixação do calendário para fase de instrução e decisão”.

¹³⁵NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 251

¹³⁶SOARES, L. R. F. **A vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**: 2016. 184 Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2016, p. 14

¹³⁷“Conciliação, e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

segundo Pedro Henrique Nogueira¹³⁸, que as convenções sobre o processo e os negócios processuais podem ter como objeto direitos indisponíveis, como dito no enunciado n. 135 do FPPC: “A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”.

Ainda conforme afirmado por Pedro Henrique Nogueira¹³⁹, a incapacidade de que cuida o art. 190 é a processual. Nesse sentido, aqueles que, a despeito de possuírem plena capacidade no plano do direito civil, estejam desprovidos da plena capacidade processual, como o réu preso ou o civilmente incapaz com representante em situação de colisão de interesses, não podem ser sujeitos de negócios processuais ou de convenções sobre o processo. Logo, se houver incapacidade, absoluta ou relativa, o negócio processual será invalidado (art. 166, I c/c art. 171, I do CC). Entretanto, a representação suprirá a incapacidade processual (por exemplo, o espólio ou o condomínio, uma vez representados, estão aptos a celebrar negócios processuais). O art. 70 do CPC afirma que todos que possam exercer os seus direitos tem capacidade processual.

A capacidade dos contratantes é elemento essencial dos negócios jurídicos. Na falta de capacidade há vício na manifestação da vontade, que é pressuposto de validade do contrato. Nesse sentido, os negócios processuais podem ser celebrados por pessoas relativa ou absolutamente incapazes desde que adequadamente assistidas ou representadas, de acordo com o disposto nos arts. 1690 e 1747 do Código Civil.¹⁴⁰

Insta ressaltar que o mesmo regramento que se aplica aos negócios jurídicos no plano material pode ser transposto para o âmbito processual¹⁴¹, de modo que, para ser considerado válido, o negócio jurídico processual se submete aos

¹³⁸ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM. 2 ed.. 2017. p. 234

¹³⁹ Ibidem, p. 236

¹⁴⁰ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 120

¹⁴¹ “Portanto, por óbvio, como já se expôs na seção 1.1, os negócios jurídicos processuais se sujeitam ao regime de validade e existência dos negócios jurídicos materiais, de modo que, se ausentes um dos requisitos dos negócios jurídicos (art. 104 do CC), quais sejam: i) agente capaz; ii) objeto lícito, possível e determinado ou determinável; iii) forma prescrita ou não defesa em lei, ou se revelar-se presente quaisquer das hipóteses elencadas no supramencionado art. 166 do CC, a convenção processual restará inválida e nula”. (HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. In: Revista de Processo, ano 41, vol. 260, outubro/2016, p. 65).

requisitos, vistos no capítulo anterior, e previstos no art. 104 do Código Civil.¹⁴²

O art. 190 autoriza a celebração de convenções que tenham por objeto ônus, faculdades, poderes e deveres processuais, como por exemplo, um pacto de redução de prazos processuais, ou um pacto prévio de não executar provisoriamente. Assim, é conferido às partes livre disponibilidade nesse aspecto. Estas, podem dispor, conforme lhes seja conveniente, das situações processuais de vantagem que lhe favoreçam, assim como disciplinar como serão cumpridos os deveres e suportados os seus ônus no processo. Cumpre ressaltar que a disposição sobre situações jurídicas de vantagem de outro sujeito requer a sua manifestação de vontade.¹⁴³

Ademais, o objeto deve ser lícito e deve observar forma prevista ou não vedada pela lei. Nesse sentido, “Nenhum acordo pode ser considerado válido se tiver por escopo afastar o juiz da busca da verdade, ou, ainda, se comprometer a eficiência da prestação jurisdicional, do ponto de vista da economia.”¹⁴⁴ Há um mínimo irreduzível que deve ser respeitado.

Ainda, a vulnerabilidade de um dos agentes pode comprometer a sua capacidade negocial (conforme o disposto no parágrafo único do art. 190), o que gera um “desequilíbrio entre os sujeitos na relação jurídica, fazendo com que a negociação não se aperfeiçoe em igualdade de condições”¹⁴⁵. Entretanto, essa fragilidade deve ser aferida pelo juiz no caso concreto, cabendo-lhe exercer o controle e declarar nulo o negócio processual quando houver manifesta situação de

¹⁴² FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁴³ Como bem esclarece Pedro Henrique Nogueira, as situações jurídicas processuais unilaterais, por envolverem apenas uma esfera jurídica, o ato de disposição negocial é plenamente eficaz, mesmo sem a anuência de outros sujeitos do processo, como por exemplo, desistir do recurso. Entretanto, há exceção quando o próprio sistema jurídico cria limites a essa disposição, como por exemplo, a desistência da demanda após a citação exige a anuência do réu. (NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 230)

¹⁴⁴ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 122

¹⁴⁵ DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. In: Revista Brasileira de Advocacia, vol. 1, ano 1. Flávio Luiz Yarshell (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun/2016, p. 72.

vulnerabilidade.¹⁴⁶

Assim, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública processual e adotando-se o modelo participativo de processo, as negociações processuais afiguram-se plenamente válidas e eficazes nos ordenamentos jurídicos e são capazes de contribuir para o enfrentamento de dificuldades do sistema judiciário.¹⁴⁷ Nesse sentido, os negócios processuais serão lícitos quando estiverem “no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes”¹⁴⁸, o que implica respeitar as garantias fundamentais do processo.¹⁴⁹ Dessa forma, traça-se alguns limites aos negócios jurídicos processuais.

Outro ponto a ser ressaltado é o momento para a realização do negócio jurídico processual. O art. 190 é expresso quanto à possibilidade da realização da negociação antes ou durante a litispendência.

A possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos lastreada numa cláusula geral, significa que não foram estabelecidos limites pelo legislador de modo específico e claro. Nesse sentido, o dispositivo é resultado do uso da técnica legislativa da cláusula geral, caracterizada por revelar disposições normativas que utilizam em sua linguagem uma tessitura aberta.¹⁵⁰

Pode-se afirmar que a grande inovação do Código de 2015 foi consagrar uma cláusula geral de atipicidade dos negócios processuais. Nesse sentido, não há detalhamento na lei sobre o modelo de negócio que pode ser celebrado pelas partes. Apenas se fixam os contornos gerais e alguns de seus limites, cabendo ao

¹⁴⁶ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁴⁷ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 124

¹⁴⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: Negócios processuais. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 71

¹⁴⁹ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁵⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2015, p. 592.

juiz controlar a validade *a posteriori* se houver vício.¹⁵¹ O preceito legal se fundamenta no princípio da adequação, uma vez que autoriza às partes flexibilizarem o procedimento a fim de torná-lo mais adequado às especificidades do processo litigioso.¹⁵²

O Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁵³ enuncia algumas das hipóteses de negócios processuais atípicos, como o acordo de ampliação ou redução de prazos (independentemente da natureza), pacto de impenhorabilidade, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para rateio de despesas processuais, pacto de alteração da ordem de penhora, acordo para retirar o efeito suspensivo de recurso¹⁵⁴, pacto de inexecução parcial ou total de multa coercitiva, dentre outras. Fredia Didier Jr¹⁵⁵. cita ainda o acordo de instância única e acordo para superação da preclusão como exemplos.

Ainda a título exemplificativo, é possível um acordo para divisão do tempo reservado à sustentação oral, inclusive se houver *amicus curiae* ou outros interessados a contribuir com a solução da controvérsia. Nesse caso, insta ressaltar, o órgão colegiado, ou o seu Presidente, deve ser envolvido, pois se trata de negócio processual plurilateral.¹⁵⁶

Trata-se, portanto, de uma novidade trazida ao sistema processual. Contudo, isto só será viável se houver maior cooperação e diálogo entre os sujeitos em conflito. Mas essa cooperação só vai ocorrer se os litigantes vislumbrarem algum benefício nisso. Assim, o acordo processual deverá ter sempre a finalidade de atender os anseios de agilidade e interesse de todos os envolvidos.

¹⁵¹ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁵² BERTÃO, Rafael Calheiros. **Negócios jurídicos processuais: a ampliação das hipóteses típicas pelo Novo CPC. In: Novo CPC doutrina selecionada: Parte Geral**, vol. 1. Fredie Didier Jr. (coord. geral) Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1360-1361

¹⁵³ Destaca-se os enunciados n. 19 e 490 do FPPC. Este, cumpre esclarecer, compõe-se de encontros, que ocorrem com periodicidade, dos professores brasileiros de processo, destinados a estudar e discutir o novo CPC. Assim, em cada encontro, são emitidos enunciados interpretativos a fim de orientar os profissionais do direito.

¹⁵⁴ Cumpre afirmar que não se admite negócio processual que crie um novo tipo de recurso não previsto em lei, pois ofenderia o princípio da taxatividade e da reserva legal

¹⁵⁵ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17^a ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 381-382

¹⁵⁶ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

Tendo visto essas questões, passa-se a seguir a analisar a necessidade, ou não, de homologação dos negócios jurídicos processuais.

3.7 HOMOLOGAÇÃO DAS CONVENÇÕES PROCESSUAIS

Outro ponto discutido por operadores do direito, como advogados e juízes, é a necessidade ou não de homologação das convenções processuais pelo juiz. Entretanto, cumpre afirmar que, em regra, os negócios jurídicos processuais típicos e atípicos não dependem de homologação. Esse é o entendimento amplamente majoritário da doutrina.

Não sendo dessa forma, o princípio ao autorregramento da vontade das partes não seria respeitado, já que a liberdade que foi concedida pelo legislador seria retirada, estando as partes, sujeitas a restrições do juiz.

Em verdade, o juiz se vincula diretamente aos negócios jurídicos processuais, seja quando relacionados ao procedimento ou quando relacionados a ônus, poderes e deveres processuais. Ele deve promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi avençado entre as partes.¹⁵⁷

O magistrado somente pode negar aplicação a negócio processual se estiver presente alguma invalidade. O mesmo pode, por exemplo, de ofício ou a requerimento da parte, controlar a validade das convenções. O parágrafo único do art. 190 não deixa dúvidas a esse respeito.

As regras integrantes do regime de invalidades no CPC, art. 276 e seguintes, estendem-se também aos negócios processuais. Assim, todos os requisitos gerais de validade exigíveis para a prática dos atos processuais pelas partes em geral devem ser observados também nos negócios.¹⁵⁸

Conforme dito no capítulo anterior, os negócios jurídicos processuais perpassam os três planos do mundo jurídicos: existência, validade e eficácia. Um negócio pode ser válido e eficaz, válido e ineficaz, inválido e eficaz. Essas combinações são possíveis porque a normajurídica contém no seu suporte fático

¹⁵⁷ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 231

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 233

elementos que, presentes ou ausentes, determinam o trânsito do fato jurídico em cada um dos três planos mencionados.¹⁵⁹

Para Antonio do Passo Cabral¹⁶⁰, a homologação ou deferimento são desnecessários e não podem ser considerados pressupostos para a eficácia dos negócios processuais, uma vez que estes decorrem diretamente da autonomia das partes no processo. Ainda, por haver acordos pré-processuais, que são celebrados antes do processo e até antes do próprio conflito, seria inconcebível submeter toda e qualquer convenção processual, inclusive as prévias, a controle judiciário. Por fim, compreender a homologação prévia como necessária significa negar a autonomia na qual a negociação se baseia. Seria uma perspectiva limitadora das potencialidades da pessoa humana e reforçaria as relações de dependência dos cidadãos em relação ao Estado, que é justamente o que o autorregramento da vontade quer evitar.

Da mesma forma entende Paula Saleh Arbs¹⁶¹, que diz ser completamente dispensável a homologação judicial. Entretanto, afirma que as partes podem, se assim desejarem, havendo interesse processual, requerer uma homologação judicial prévia do acordo no caso em concreto.

Foi aprovado o enunciado n. 133 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, nos seguintes termos: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”. Isso se dá uma vez que, assim como os negócios jurídicos em geral, os negócios jurídicos processuais permitem que as partes decidam sem que seja necessária a intermediação de qualquer outro sujeito, inclusive o juiz.

Ademais, é necessário interpretar o art. 190, Novo Código de Processo Civil e os demais dispositivos que tratam dos negócios processuais típicos em conjunto com o art 200 do NCPC. Este dispõe que os atos negociais das partes produzem efeitos imediatamente, desde o momento da sua prática, salvo expressa disposição

¹⁵⁹ *Ibidem*, p. 260

¹⁶⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 231-232.

¹⁶¹ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 124

– legal ou convencional – em contrário.¹⁶² Entretanto, é possível que as partes convençionem a modulação dos efeitos do negócio jurídico processual, inserindo uma condição ou termo que impeça a produção de efeitos imediatos.¹⁶³

Nesse sentido, há que se falar em convenções pré-processuais eficazes e válidas antes mesmo da existência de um processo judicial e, portanto, sem que exista homologação judicial. Ademais, insta ressaltar que muitos dos acordos processuais são firmados previamente à existência do conflito, e assim, a imposição de homologação pelo juiz de todos esses acordos seria inconcebível, a ponto de inviabilizar a sua celebração. O juiz participa para realizar o controle de admissibilidade e de validade.¹⁶⁴

Chama-se a atenção para a existência de negócios processuais em que se exige a participação do juiz, como sucede com o calendário processual previsto no art. 191 do CPC.¹⁶⁵

Dessa forma, conclui-se que não havendo norma expressa exigindo a homologação, incide a regra do art. 200, da qual deflui a plenitude da eficácia dos atos unilaterais e bilaterais praticados das partes.¹⁶⁶

Ante o exposto, cabe aos operadores do direito fazerem bom uso dos novos dispositivos mencionados, cabendo à jurisprudência a árdua atividade de lutar para balizar os assuntos e manter a coerência e finalidade dos institutos, uma vez que tal ruptura forçará a mudança da cultura litigiosa da comunidade jurídica.¹⁶⁷

¹⁶² Enunciado n° 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “Salvo nos casos excepcionais previstos em lei, os negócios processuais do *caput* do art. 190 não dependem de homologação judicial”.

Enunciado n° 260 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A homologação pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição legal de eficácia do negócio”.

¹⁶³ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁶⁴ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 267

¹⁶⁵ “Nesse caso, a manifestação de vontade judicial compõe o núcleo do suporte fático dessa modalidade de negócio, que é um típico negócio jurídico plurilateral, mas assim o é porque a própria regra jurídica do art. 191, *caput*, o estabelece.” (NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 232).

¹⁶⁶ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 232

¹⁶⁷ DO NASCIMENTO, Leony Lima. **Negócios jurídicos processuais e o novo código de processo civil: primeiras impressões sobre a cláusula geral de negociação sobreprocesso**. Toledo

Estabilizada a jurisprudência acerca do NCPC e assentadas as bases para uma transformação da cultura de litigiosidade existente hoje, a cooperação entre as partes de um processo e a disseminação das convenções processuais, pautadas pelo contraditório e pela boa-fé, contribuirão para a solução mais célere e mais adequada das demandas de alta complexidade e dos chamados casos difíceis.¹⁶⁸

4. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS E O ORDENAMENTO TRABALHISTA

Superado o conceito e demais peculiaridades dos negócios jurídicos processuais, é necessário esclarecer o seu reflexo no Processo do Trabalho, se este acolheu ou não tal disposição legal.

Assim, após ser dissertado sobre o instituto, seus conceitos doutrinários e rol exemplificativo de atuação, passará a ser analisada a (in)aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais no ordenamento trabalhista, mas não sem antes discorrer acerca da relação do processo do trabalho com o processo comum, os princípios mais relevantes para o tema e as peculiaridades desta Justiça especializada.

4.1 O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO COMO RAMO AUTÔNOMO DO DIREITO

Primeiramente, de acordo com Sérgio Pinto Martins, cumpre afirmar que “O direito processual do trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, pertinentes à relação de trabalho”.¹⁶⁹ Quanto à processo, Cândido Rangel Dinamarco¹⁷⁰ ensina que “Direito Processual é o conjunto de princípios e normas destinados a reger a solução de conflitos mediante o exercício do poder estatal”.

O autor ainda diz que direito Processual do Trabalho contém princípios, que são proposições genéricas, das quais derivam as demais normas, e com o conhecimento dos princípios do processo do trabalho, nota-se um tratamento científico dado à disciplina, justificando, também, sua autonomia.¹⁷¹

¹⁶⁹ MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, Atlas, 2007, p. 18

¹⁷⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 15

¹⁷¹ MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, Atlas, 2007, p. 19

É possível dizer que o Processo do Trabalho trata-se de um instrumento pelo qual os trabalhadores tentam fazer valer os direitos que entendem tenham sido suprimidos pelo empregador.¹⁷²

No que tange ao direito processual do trabalho como ramo autônomo do direito, há duas teorias acerca do tema. Para aqueles que se filiam à teoria monista, existe apenas um único direito processual, sendo o Direito Processual do Trabalho um mero apêndice do Direito Processual Comum. Mas a teoria que prevalece é a dualista, que defende uma autonomia relativa do Direito Processual do Trabalho, de maneira que este ramo do direito possuiria regras próprias, unicamente complementadas, de forma subsidiária, pelo Direito Processual Comum.¹⁷³

A Justiça do Trabalho é uma justiça especializada, que possui normas próprias, com um Código próprio, mas que sofre influência do CPC, considerando que a CLT é de 1943 e reúne o direito material e processual do trabalho.

Ao contrário do que acontece com o Direito Penal ou Civil, o âmbito trabalhista não tem um Código material e um processual, há apenas uma Consolidação das Leis do Trabalho, que reúne leis antigas e sofreu alterações ao longo do tempo, sendo um Código normativo, principalmente na parte processual, muito omissivo.

Assim, as lacunas necessitam ser supridas de alguma forma, pois o juiz precisa resolver os conflitos que são submetidos a sua jurisdição, e de forma efetiva. Tendo isso em vista, é notório que as Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho ganharam muita força para interpretar a norma e suprir as lacunas da CLT. As Súmulas do TST possuem grande autoridade, e no ponto de vista prático, a maioria dos operadores do direito, como juízes e advogados, as seguem.

Por outro lado, há que se falar, o Processo do Trabalho tem normas próprias, bem como uma base comum de princípios que fazem com que algumas normas do Processo Civil não possam ser aplicadas por incompatibilidade.

¹⁷² MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

¹⁷³ PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. Editora JusPODIVM, 5ª edição. p. 30-31

Conforme assevera Christovão Piragibe Tostes Malta¹⁷⁴, “O direito processual do trabalho é autônomo, pois tem campo, fundamentos e princípios que não se confundem, ao menos em parte, com os princípios etc., pertinentes ao processocomum...”. Nesse sentido, só se justifica a autonomia científica do Direito Processual do Trabalho porque ele é dominado por princípios gerais que se distinguem dos princípios gerais informadores do processo civil

A autonomia do processo do trabalho pode não ser unanimidade mas, com certeza, é o entendimento majoritário.

4.20 PROCESSO CIVIL COMO FONTE SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA

Embora o direito processual do trabalho seja um ramo autônomo do direito, este utiliza como fonte subsidiária e supletiva o processo civil, conforme dispõe a própria CLT em seu art. 769: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”. Sendo assim, uma vez ajuizada uma ação trabalhista, esta pode sucumbir à aplicação subsidiária dos procedimentos contidos no CPC/2015.

Cumprido explicar que a aplicação subsidiária teria cabimento quando se está diante de uma lacuna ou omissão absoluta, quando omissa o sistema ou complexo normativo que regula determinada matéria. Já a regra supletiva¹⁷⁵ processual é aquela que visa a complementar uma regra principal (a regra mais especial incompleta). Aqui não se estará diante de uma lacuna absoluta do complexo normativo. Ao contrário, estar-se-á diante da presença de uma regra, contida num determinado subsistema normativo, regulando determinada situação/instituto, mas cuja disciplina não se revela completa, atraindo, assim, a aplicação supletiva de

¹⁷⁴MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo do trabalho**. Sao Paulo: LTr, 1993, p. 36

¹⁷⁵O adjetivo “supletivo” quer dizer completar ou servir de complemento, suprir. Já “subsidiário” significa auxiliar, socorrer, contribuir.

outras normas.¹⁷⁶

Para Carlos Eduardo Oliveira Dias¹⁷⁷, o art. 769 define um método de solução de lacunas no processo do trabalho que leva em conta não apenas situações em que não se encontra previsão expressa na CLT, mas em todos os casos em que se verifique a necessidade de complementação procedimental, a fim de se assegurar que a função institucional do processo seja atingida. Assim, nota-se que a aplicação de normas do processo comum ao processo do trabalho não exige a absoluta inexistência de regra legal específica, mas será feita sempre que se verificar a necessidade de complementação para que o processo do trabalho possa ser mais eficiente. Para o autor, o que tem mais relevância é o pressuposto da compatibilidade, ou seja, o fato do dispositivo a ser utilizado se ajustar aos fundamentos do direito processual do trabalho. Portanto, o critério da omissão ficaria em segundo plano, até porque ele é compreendido em uma concepção relativa, e não absoluta.

Em verdade, o que deveria ser exceção, na prática, não ocorre de forma tão excepcional, haja vista o crescimento, em quantidade e complexidade, dos conflitos trabalhistas, tendo que, os operadores do direito, se valer dos outros dois diplomas eleitos pelos arts. 769 e 889¹⁷⁸ da CLT.¹⁷⁹ Além das lacunas (totais e parciais) existentes no âmbito processual, há também as do direito material (art. 8º da CLT¹⁸⁰). A finalidade é solucionar os conflitos submetidos à jurisdição trabalhista (art. 114 da CF).¹⁸¹

¹⁷⁶MEIRELES, Edilton. **O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: Coleção repercussões do Novo CPC: Processo do Trabalho. Vol. 4. Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (coords.) Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 94

¹⁷⁷DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e seu significado para o processo do trabalho: ainda em defesa de uma interpretação integrativa**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível

em:[http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1)

[cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1) Acesso em: 26/04/2017 Carlos Eduardo Oliveira Dias é juiz do trabalho.

¹⁷⁸Art. 889 da CLT: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”. Ou seja, na fase executória, será aplicada a Lei 6.830/1980 que versa sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública

¹⁷⁹PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. Editora JusPODIVM, 5ª edição. p. 30

¹⁸⁰Art. 8º da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo

Como se percebe, desde 1943, com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, o legislador já se mostrava preocupado com a falta de disposições legais aptas a disciplinar toda e qualquer relação individual e coletiva de trabalho nela prevista.

Nesse sentido se encontra a doutrina. Segundo Valentin Carrion¹⁸², as normas, institutos e estudos da doutrina do processo civil se aplicam ao processo do trabalho desde que não esteja regulado de outro modo na Consolidação das Leis do Trabalho, não ofendam os princípios do processo laboral, se adapte aos mesmos princípios e às peculiaridades, e não haja impossibilidade material de aplicação (institutos estranhos à relação deduzida no juízo trabalhista). Ainda de acordo com mencionado autor, diante de novos dispositivos do processo comum, o intérprete necessita fazer uma primeira análise e indagar se, não havendo incompatibilidade, será permitida a celeridade e a simplificação que sempre foram almejadas no direito processual do trabalho. Assim, nada de novos recursos, novas formalidades inúteis e atravancadoras.¹⁸³ Toda razão lhe assiste, uma vez que o processo do trabalho precisa ser ainda mais célere pois lida com trabalhadores, hipossuficientes, que muitas vezes estão sem receber o que lhes é devido, prejudicando seu próprio sustento e de sua família.

Entretanto, com a chegada do NCPC, e com ele a mudança de paradigmas e a aproximação das normas processuais à realidade e à Constituição Federal, aliado à inserção do art. 15 no CPC, fez gerar um certo desconforto e insegurança na doutrina e jurisprudência trabalhistas com relação a aplicação subsidiária e supletiva do novo CPC¹⁸⁴.

De logo, entende-se que o disposto no art. 1º do novo CPC, que evoca a transcendência dos valores e das normas fundamentais constitucionais, sobretudo

com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”.

¹⁸¹ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁸² CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 2011, p.649

¹⁸³ *Ibidem*

¹⁸⁴ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

dos princípios processuais insculpidos na Constituição Federal de 1988, tem plena aplicabilidade ao processo trabalhista, especialmente no que se refere ao respeito incondicional à dignidade da pessoa humana, ao acesso à ordem jurídica justa e ao binômio celeridade-efetividade.¹⁸⁵

Já o art. 15 dispõe que “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Pode-se dizer que o referido dispositivo legal veio com um tom de arrogância, tentando sobrepor-se à outra norma de igual hierarquia, que é o art. 769 da CLT. Assim, seria desnecessário tal preceito legal do NCPC, haja vista a CLT já dispor sobre o tema (afinal, é a lei especial que pode definir se o direito comum se aplica ou não)¹⁸⁶.

Embora haja entendimento contrário, como o de Edilton Meireles¹⁸⁷, conclui-se aqui que as normas cristalizadas no art. 769 da CLT e 15 do NCPC são plenamente compatíveis e convivem em harmonia no sistema¹⁸⁸. Ou seja, há uma convivência harmônica entre os dois dispositivos, pois o sentido apresentado por cada qual deles é convergente, dentro da lógica do uso das regras do processo comum ao processo do trabalho.¹⁸⁹

¹⁸⁵SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho**. Palestra proferida nos Ciclos Temáticos de Palestras de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola Judicial do TRT da 15a Região, em Campinas, no dia 28 de abril de 2015. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

¹⁸⁶EÇA, Vitor Salino de Moura. **A função do magistrado na direção do processo no Novo CPC e as repercussões no Processo do Trabalho**. In: *Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 43.

¹⁸⁷MEIRELES, Edilton. **O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: *Coleção repercussões do Novo CPC: Processo do Trabalho*. Vol. 4. Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (coords.) Salvador: JusPODIVM, 2015

¹⁸⁸FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁸⁹DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e seu significado para o processo do trabalho: ainda em defesa de uma interpretação integrativa**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04->

Esse foi o entendimento sedimentado pelo TST nos “considerandos” da IN n. 39:

[...] considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço [...]

A mencionada Instrução Normativa¹⁹⁰ veio para amenizar as diversas discussões acerca do assunto. O C. Tribunal Superior do Trabalho, passou a dispor, sobre as normas do Novo Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho. Entretanto, a disposição do TST não se deu de forma exaustiva, o que gerou a continuidade dos debates.

Mas, quanto a este título, não há dúvida que o novo código processual será aplicado ao Processo do Trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, na ausência de norma que disciplinem o processo trabalhista.¹⁹¹

Entende-se que os princípios do NCPC exercerão grande influência no Processo do Trabalho, seja pela nova dimensão e papel que exercem como fontes normativas primárias do ordenamento jurídico, seja pela necessidade de reconhecer o envelhecimento e inadequação de vários preceitos normativos de direito processual contidos na CLT. Para isso, vai se exigir uma nova postura hermenêutica de modo a reconhecer que o Processo do Trabalho nada mais é do que o próprio Direito Constitucional aplicado à realidade social, cultura, política e econômica.¹⁹²

Mas cumpre frisar que não se defende aqui a aplicação desmedida e automática das normas do novo CPC nos sítios do processo do trabalho, especialmente nas ações oriundas da relação de emprego. A finalidade é a promoção de um diálogo franco e virtuoso entre o processo civil e o trabalhista.¹⁹³

cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1 Acesso em: 26/04/2017

¹⁹⁰A IN n° 39 foi editada pelo TST em 15 de março de 2016, por meio da Resolução n° 203, três dias antes da vigência do NCPC (18/03/2016).

¹⁹¹Art. 1º da IN n° 39 do TST: “Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei no 13.105, de 17.03.2015”.

¹⁹²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Unificação principiológica do direito processual civil e direito processual do trabalho**. In: Principiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016, p. 40

¹⁹³ *Ibidem*

4.3 POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO: IN 39 DO TST

Adentrando ao objeto central desta pesquisa, cumpre discorrer acerca do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e comentários que circulam à sua volta.

Há que se dizer que o Tribunal Superior do Trabalho, através da Instrução Normativa de n. 39, no art. 2º, II, afastou a aplicabilidade do art. 190 e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, assim como de outros artigos, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade. Assim, afastou a aplicação subsidiária do CPC.

Art. 2º: Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: II – art. 190 e parágrafo único (negociação processual).

4.3.1 O entendimento do TST e a aferição da vulnerabilidade diante do caso concreto

Visto a posição do referido Tribunal, há que tecer alguns comentários ao seu respeito, bem como analisar a manifesta situação de vulnerabilidade que impediria a realização de convenções processuais.

Como afirma Juliane Facó, o TST teve o propósito de reduzir a insegurança jurídica dos operadores do direito que atuam na Justiça do Trabalho e dos jurisdicionados.¹⁹⁴ Entretanto, cumpre trazer à tona o entendimento de muitos, no sentido de que a posição do TST acerca da aplicação dos negócios jurídicos processuais na Justiça do Trabalho vai ser modificada, haja vista o seu pronunciamento demasiado simplório¹⁹⁵.

¹⁹⁴ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

¹⁹⁵ “Acredita-se que a análise do TST à época em que foi editada a IN n° 39 foi apressada e perfunctória. Provavelmente se pensou em proteger o hipossuficiente (reclamante-trabalhador), que estaria em situação de vulnerabilidade perante o seu empregador, e não se sentiu confortável em excluir o juiz do negócio jurídico processual atípico, que prescinde de homologação.” (FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado)

Instadestacar que a Instrução Normativa não põe fim à discussão sobre a compatibilidade do instituto com o Processo do Trabalho, uma vez que não se trata de normativo imutável e definitivo sobre o tema, além de não dispor de caráter vinculante¹⁹⁶, servindo apenas de diretriz para orientar o julgamento dos juízes trabalhistas.¹⁹⁷

Embora não seja o cerne deste estudo (apesar de ser um assunto digno de debate em outra oportunidade), cumpre ressaltar que muitos operadores do Direito entendem que a IN é inconstitucional, nula (em que pese seja útil porque antecipa o entendimento do TST). Não é permitido ao Judiciário editar normas de maneira geral e abstrata, quem faz isso é o Poder Legislativo, ao editar uma lei prévia a qualquer situação, afirmando que qualquer indivíduo que esteja naquela situação prevista terá consequência tal. É o princípio básico da norma jurídica, tanto é que, a título exemplificativo, uma sentença do caso concreto de um sujeito não convém para outro.

Aqui, não se quer demonstrar que a IN n. 39 está formalmente errada, embora esteja, mas que está materialmente errada, pois há sim compatibilidade entre

¹⁹⁶O Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho concluiu dessa forma ao responder a consulta realizada pela ANAMATRA com relação a IN n° 39 do TST: “Sendo assim, acolho a presente Consulta, para assentar que: 1) a interpretação do Juiz do Trabalho em sentido oposto ao estabelecido na Instrução Normativa n° 39/2016 não acarreta qualquer sanção disciplinar; 2) a interpretação concreta quanto à aplicabilidade das normas do CPC (Lei n° 13.105/2015), em desconformidade com as regras da Instrução Normativa n° 39/2016 não desafia o manejo da correção parcial, por incabível à espécie, até porque a atividade hermenêutica do ordenamento jurídico exercida pelo magistrado encerra tão somente o desempenho da sua função jurisdicional, o que não implica em tumulto processual para os efeitos do caput do art. 13 do RICGJT, apto a ensejar a medida correicional; 3) como consequência lógica da resposta atribuída à segunda questão, tem se por prejudicada a terceira questão e, por conseguinte, a sua resposta. Todavia, compre salientar que a Instrução Normativa n° 39/2016 foi aprovada considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho firmar posição acerca das normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, e, assim, resguardar às partes a segurança jurídica exigida nas demandas judiciais, evitando-se eventual declaração de nulidade em prejuízo da celeridade processual. Ressalte-se que tal imperativo se revela ainda mais premente diante das peculiaridades do Direito Processual do Trabalho, advindas da relação material celebrada entre empregados e empregadores, na qual se verifica, a rigor, a condição de hipossuficiência do trabalhador. Por esse motivo é que se espera a colaboração e comprometimento dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e de segundo grau, a fim de que adequem os seus atos processuais aos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa n° 39/2016, com vistas à uniformização das normas a serem aplicadas no âmbito do Processo do Trabalho. Dê-se ciência à consulente, bem como aos Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho. Publique-se. Após, archive-se. Brasília, 01 de setembro de 2016. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001). RENATO DE LACERDA PAIVA Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho”. Publicado em 1.9.2016, na Seção 3, do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (Caderno Judiciário do TST).

¹⁹⁷FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

normas que prevêm os negócios jurídicos processuais e as normas de Processo do Trabalho. Estas não os proíbem, ao contrário, estimulam a conciliação e transação. O instituto objeto desta pesquisa é o progresso do processo, e como há lacuna na CLT, haja vista que nem sequer se pensava em negócio jurídico processual em 1943, aplica-se o CPC.

Cumprе frisar que as premissas de interpretação dos artigos do NCPC mencionadas no capítulo anterior (a primazia da decisão de mérito e o máximo aproveitamento dos atos processuais) se aplicam, sem dúvidas, ao Processo do Trabalho. Inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho vem dando concretude ao tripé trazido pelo NCPC: primazia da decisão de mérito, cooperação sistêmica (art. 6º) e a boa fé processual (art. 5º). A título exemplificativo, há Súmulas¹⁹⁸ no TST mudando completamente o posicionamento para permitir o saneamento de vício em fase recursal. Ou seja, o CPC/2015 não está a tanto tempo em vigor e já é possível ver mudanças concretas em sede de tribunais (os juízes de primeiro grau ainda estão mais reticentes).

O Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho concluiu que “A previsão da atipicidade das convenções processuais é aplicável ao processo do trabalho.”, consoante se depreende do Enunciado n. 31.¹⁹⁹

Cumprе trazer a baila recente jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, que utilizou o art. 190 do NCPC:

TRT-1 - Agravo de Peticao: AP 01430004420045010041 RJ

Orgão Julgador: Oitava Turma

Publicação: 03/08/2016

Julgamento: 19 de Julho de 2016

Ementa: EXECUÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO - PARTES CONVERGINDO PELO PROSSEGUIMENTO.

Pelo princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva prevista no art. 83 do CDC c/c art. 21 da LACP, são cabíveis todas as ações, procedimentos, provimentos e medidas necessárias e eficazes para a tutela dos direitos coletivos. Nos direitos individuais homogêneos desde que possam os titulares ser perfeitamente individualizados, nos moldes do art. 98 do CDC e pelo princípio acima destacado, a execução pode ser tanto individual como coletiva. Logo, não havendo vedação legal, se as partes envolvidas na lide, convergem sobre o prosseguimento da execução de todos os substituídos nos mesmos autos, tanto que ambas recorrem contra a decisão, não deve o judiciário criar obstáculos. Aliás, se as partes segundo o novo CPC podem estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus,

¹⁹⁸ Como por exemplo, a Súmula 383 do TST, bem como a Orientação Jurisprudencial (OJ) 140 da SDI-1.

¹⁹⁹ Disponível em: http://www.fppt.com.br/enu_26_02_2016.php. Acesso em 24/04/2017

poderes, faculdades e deveres durante o processo, como disciplina o art. 190, também, podem, como no presente caso, estipular que a execução de todos os substituídos, prossiga na mesma execução.

Entretanto, há quem entenda em sentido contrário, como Jorge Luiz Souto Maior²⁰⁰, que ao analisar o NCPC e sua aplicação ao processo do trabalho afirma que o art. 190 torna o juiz uma “peça descartável”.²⁰¹

Entende-se que o posicionamento do TST se deu em razão da hipossuficiência do trabalhador, diante da posição socioeconômica do empregador, para que tais acordos acerca dos procedimentos de um processo não prejudique a parte menos favorecida. A conclusão mais frequente é de que haveria uma vulnerabilidade²⁰² intrínseca do trabalhador, que tornaria sempre inválidos os acordos processuais celebrados por obreiros, embora, conforme dito, a conciliação seja a tônica do processo laboral.

Ocorre que, a própria disciplina legal da cláusula geral de convencionalidade no NCPC se preocupou com a isonomia²⁰³ dos convenientes, dispondo expressamente, no art 190, parágrafo único, a proteção da parte vulnerável. Assim, conforme disposto, haverá a proteção, mas somente quando necessário (aferido no caso concreto), afinal, a situação de vulnerabilidade de uma das partes deve ser manifesta, a ponto de desequilibrar efetivamente a relação jurídica processual. Portanto, muito se tem falado acerca do posicionamento do TST através da IN n° 39, quando afastou a aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais do ordenamento trabalhista, haja vista ter feito de forma abstrata, e não diante do caso concreto.

²⁰⁰ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

²⁰¹ O magistrado afirma ainda que a Justiça do Trabalho, para preservar seu protagonismo na busca da efetividade dos direitos sociais, deve se afastar da esquizofrenia do CPC/2015, para não entrar em crise existencial. Jorge Luiz Souto Maior é juiz do trabalho do TRT da 15ª Região e professor livre-docente da Faculdade de Direito da USP. Tais posicionamentos foram feitos em sua obra citada logo acima.

²⁰² A vulnerabilidade é a existência de situação de desequilíbrio entre os sujeitos que celebram determinado negócio jurídico processual, configurando quebra da isonomia (NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 238).

²⁰³ Rafael Sirangelo de Abreu anota que a desigualdade é ínsita às relações intersubjetivas (ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: Negócios Processuais. Antonio Cabral e Pedro Henrique Nogueira (coordenadores). Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 206)

Mas como bem afirma Pedro Henrique Nogueira²⁰⁴, não há que se falar em “igualdade pela igualdade, mas se a sua ausência é capaz de afetar o exercício de alguma outra garantia cara ao ordenamento”.

Nesse sentido, entende Guilherme Lage²⁰⁵ ao afirmar que nada impede que negócios processuais sejam celebrados em processos trabalhistas, desde que o órgão jurisdicional esteja incumbido de verificar, nestes casos, se a negociação foi feita em condições de igualdade (assegurada a necessária paridade de armas na formação do provimento decisório), sob pena de recusar-lhe eficácia.

Júlio César Ballerini Silva²⁰⁶ afirma que deve restar apurado que há vulnerabilidade manifesta, não bastando simples situação de vulnerabilidade. Ou seja, esta, deve ser manifesta.

Dessa forma, há que chamar atenção para a responsabilidade do juiz trabalhista, que deverá ser criterioso (embora deva ser objetivo) ao examinar a validade do negócio jurídico processual, já que há indícios de vulnerabilidade/hipossuficiência do reclamante. Conforme já foi visto no capítulo anterior, o controle do negócio pelo juiz é sempre *a posteriori* e restrito aos planos da existência e da validade do negócio. Ou seja, quanto aos efeitos, observa-se uma eficácia imediata da convenção.²⁰⁷

O Fórum Permanente de Processualistas do Trabalho²⁰⁸ entendeu, consoante se depreende do Enunciado n. 7, que:

A celebração de negócio jurídico processual no curso do processo já é prática na esfera trabalhista, cabendo ao juiz verificar a sua validade, e, se for o caso, justificar a decisão de não reconhecer o acordo feito em uma das hipóteses estabelecidas no parágrafo único do art. 190 do CPC, observado o contraditório.

²⁰⁴ NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. Tese de Doutorado. UFBA. Orientador: Prof. Dr. Fredie Didier Jr. Salvador, 2011, p. 145

²⁰⁵ FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios Processuais no modelo Constitucional de Processo**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 89-90

²⁰⁶ SILVA, Júlio César Ballerini. **Algumas considerações práticas e doutrinárias a respeito do negócio jurídico processual no código de processo civil**. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 16, nº 1341, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/341-artigos-set-2016/7764-algumas-consideracoes-praticas-e-doutrinarias-a-respeito-do-negocio-juridico-processual-no-codigo-de-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016. Júlio César Ballerini Silva é juiz de direito e professor.

²⁰⁷ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: *Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem*. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 122

²⁰⁸ Disponível em: http://www.fppt.com.br/enu_25_07_2015.php. Acesso em 24/04/2017

É errado presumir que todo trabalhador é vulnerável (embora tenha sido isso que o TST fez através da IN 39), inabilitado para compreender o teor das cláusulas contratuais. Assim, “Não é possível falar em presunção de vulnerabilidade. É possível, porém, falar-se em indício de vulnerabilidade, cuja característica deve ser investigada no caso concreto, no momento da celebração do negócio.”²⁰⁹

De acordo com Lara Soares²¹⁰, os trabalhadores, os consumidores, as pessoas com deficiência, o índio, o idoso, a criança ou o adolescente, as mulheres que sofrem agressões, os alimentandos, as pessoas submetidas a tratamentos biomédicos etc, embora sejam vulneráveis materiais e tenham maior proteção legislativa, estão autorizados a negociar processualmente.

Não se pode reduzir a capacidade negocial do trabalhador como se este fosse um incapaz. É preciso que sejam consideradas circunstâncias concretas para avaliar a vulnerabilidade. Ou seja, apenas diante do caso concreto é que a condição pode ser aferida, haja vista não ter o art. 190 definido e/ou especificado os critérios de identificação da vulnerabilidade. Ou seja, a vulnerabilidade para celebrar negócios jurídicos processuais deve ser tratada casuisticamente.²¹¹

A questão é avaliar se o convenente se encontra em posição de desigualdade ou não, identificar sua condição pessoal além de criar mecanismos formais para preservar sua real vontade de assumir as obrigações decorrentes do negócio jurídico processual. Nos casos em que um trabalhador seja uma pessoa instruída, com curso universitário (quicá até formada em Direito), em que as cláusulas sejam precisas e claras a respeito das obrigações e dos efeitos da convenção, não seria razoável considerá-las inválidas.²¹²

Ademais, nem toda convenção processual seria realizada para prejudicar o trabalhador, a exemplo de um acordo para ampliar os prazos processuais em seu favor ou uma convenção sobre competência que possa atribuir um foro que seja mais benéfico.

²⁰⁹ SOARES, L. R. F. **A vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**: 2016. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2016

²¹⁰ *Ibidem*

²¹¹ SOARES, L. R. F. **A vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**: 2016. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2016

²¹² CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p.325

Note-se que “Até um contrato de adesão pode conter cláusula negocial processual, pois o CPC apenas nega validade quando a cláusula é abusiva, como evidencia o art. 190, parágrafo único”²¹³. Ou seja, a nulidade não é automática, depende da aferição pelo juiz se a inserção foi abusiva ou não.

Contudo, conforme será discorrido a seguir, os conflitos submetidos à jurisdição trabalhista não se restringem às lides decorrentes de relação de emprego. Sendo assim, há que se falar também, na aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais nas demandas que não são compostas por empregado e empregador.

4.3.2 Outros conflitos submetidos à jurisdição trabalhista

Outro aspecto merece ser observado. Conforme a competência fixada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC n° 45/2004, pode-se dizer que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar: a) ações decorrentes da relação de trabalho, seja de emprego ou não; b) demandas envolvendo sindicato, na defesa de interesses próprios ou como substituto processual, na defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8°, III, da CF); c) litígios em que o MPT atua na qualidade de parte (ou *custos legis*) para defesa dos direitos e interesses coletivos, consoante estabelecido no art. 83 da LC 75/93 e d) ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Assim, percebe-se que os conflitos submetidos à jurisdição trabalhista não se restringem às lides decorrentes da relação de emprego.²¹⁴

Portanto, nem sempre haverá desigualdade entre os sujeitos de um processo na seara trabalhista, vez que há casos de ações movidas por sindicatos²¹⁵ em face de empresas e pelo próprio Ministério Público do Trabalho.

Logo, não haveria qualquer impedimento em se celebrar negócio jurídico processual nas demandas que envolvem tais entidades, uma vez que não são

²¹³FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²¹⁴*Ibidem*

²¹⁵“A presença da entidade sindical equilibra a balança, fazendo desaparecer a vulnerabilidade de quem está sozinho perante a força econômica patronal” (MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 109)

vulneráveis (*a priori*), podendo se beneficiar do instituto. Ou seja, nessas situações as partes são plenamente capazes, pois dispõem de capacidade processual e negocial, e em regra, os direitos admitem, autocomposição, mesmo se forem indisponíveis.²¹⁶

Poderia, ao menos, ter o TST limitado a proibição da realização dos negócios apenas ao âmbito individual, mas não o fez.

No que tange ao sindicato, lhe é autorizado negociar condições de trabalho que irão reger toda uma categoria profissional e econômica, sendo obrigatória a sua participação na negociação coletiva²¹⁷, que é efetuada por meio de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Sendo assim, se há permissão para os sindicatos negociarem sem a participação do Judiciário²¹⁸ questões relacionadas ao direito material de uma categoria de trabalhadores, não há razão para proibir a negociação processual a ser celebrada entre sindicatos (patronal e dos trabalhadores) ou entre o sindicato dos trabalhadores e o empregador (pessoa física ou jurídica). A cláusula negocial pode ser, inclusive, prévia ao processo, estabelecida na Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho (instrumentos que exteriorizam a negociação coletiva)²¹⁹.

O art. 114, § 2º da Constituição Federal prevê acordos processuais para instauração de dissídios coletivos de natureza econômica. A razão para admitir autonomia para o encontro da vontade, nestes casos, é a presença dos sindicatos, que fortalece a posição dos obreiros, neutralizando a desigualdade. Dessa forma, é plenamente válida a negociação processual em dissídios coletivos.²²⁰

²¹⁶ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²¹⁷ Art. 8º, VI, da CF/88: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”

²¹⁸ Art. 114, §2º da CF/88: “Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente”. Ou seja, é possível recorrer ao Judiciário através do dissídio coletivo só se a negociação coletiva ou a arbitragem for frustrada.

²¹⁹ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p.325.

Juliane Facó²²¹ anota que “Com relação ao Ministério Público, já se viu que não há óbice na realização de acordo processual, recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (Res. 118/2014, arts. 15-17).” Portanto, o MPT pode negociar com o réu, ou investigado, a alteração no procedimento para ajustá-lo às peculiaridades da causa ou convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Isto está autorizado a ocorrer antes (cláusula negocial instituída no termo de ajustamento de conduta (TAC) ou durante a litispendência, em qualquer fase do processo.²²²

Ainda, entende-se também que a União pode promover execuções fiscais, para cobrança das penalidades impostas aos empregadores pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, e resolver celebrar um negócio jurídico processual com o réu (empregador), nos termos do art. 190 do Novo Código de Processo Civil.²²³

Conclui-se que, “Não há, portanto, como se proibir a negociação processual atípica aprioristicamente para essas demandas, em face da compatibilidade com os princípios, valores e singularidades trabalhistas.”²²⁴

4.4 HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho²²⁵ afirma que uma das premissas indiscutíveis e inevitáveis no estudo do Direito do Trabalho é a de que uma das partes da relação (o empregado) é mais frágil do que a outra (o empregador). Para ele, o chamado princípio da hipossuficiência²²⁶ não apenas molda a disciplina como

²²¹ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²²² *Ibidem*

²²³ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²²⁴ *Ibidem*

²²⁵ BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Princípio da Irrenunciabilidade e a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. In: *Principiologia*. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016. p. 105

²²⁶ O Direito do Consumerista presume a vulnerabilidade do consumidor em sua relação com o fornecedor, e a hipossuficiência, caso esteja presente, servirá para inverter o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, facilitando que este produza provas. Portanto, o diploma legislativo faz diferença entre vulnerabilidade e hipossuficiência. Pode-se dizer que todos os consumidores são

dá base a outros, como, por exemplo, o da irrenunciabilidade, que fundamenta uma presunção de que quando um trabalhador abdica de seus direitos durante o seu estado de subordinação o faz em razão de sua condição de hipossuficiente, o que invalida o ato.

De acordo com Antonio do Passo Cabral, “De fato, por razões diversas, a desigualdade entre os acordantes pode fazer com que a parte mais fraca, econômica ou culturalmente, seja oprimida pelo poder do mais forte, emitindo uma vontade viciada.”²²⁷ Assim, cumpre afirmar que a vulnerabilidade gera assimetrias entre os acordantes, que devem ser neutralizadas para preservar a igualdade. Insta ressaltar ainda, que o exercício da autonomia, se exercida por uma das partes de maneira excessivamente preponderantemente em relação à outra, pode romper o equilíbrio que o formalismo pretende emprestar ao procedimento.²²⁸

É sabido que a imensa maioria das causas trabalhistas apresenta partes vulneráveis, mas isto nem sempre ocorre, como em causas referentes a altos funcionários de grandes empresas, multinacionais por exemplo²²⁹. Em regra, o empregado comum não dispõe de liberdade para negociar os termos do seu contrato de trabalho, entretanto, esses altos empregados, como os executivos, geralmente, possuem plena autonomia. Inclusive, há indivíduos, devido à sua alta qualificação, que escolhem (após minuciosa análise) entre diversas oportunidades de contratação, com o auxílio de um advogado renomado (diante do poder aquisitivo

vulneráveis, embora nem todos sejam hipossuficientes. Para Fernanda Tartuce, hipossuficiência é espécie do gênero vulnerabilidade, significando vulnerabilidade econômica na sua compreensão, reconhecendo que efetivamente, não se tratam de sinônimos (TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012 p. 183)

²²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p. 319

²²⁸ *Ibidem*, p.320.

²²⁹ Inclusive, se o empregado ocupa cargo ou função de administrador ou diretor estatutário nos contratos individuais de trabalho deveria ele poder pactuar cláusula compromissória, que só teria eficácia se esse empregado tomasse a iniciativa de instituir a arbitragem privada ou concordasse expressamente com sua instituição. No mesmo sentido era o que constava no art. 4º, §4º do Projeto de Lei do Senado n. 406 de 2013, que foi vetado pela ex Presidente da República Dilma Rousseff, quando da promulgação da Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterou a Lei da Arbitragem, sob o fundamento de distinção indesejada entre empregados. Entretanto, é sabido que esses altos empregados possuem discernimento suficiente e condições para tomar tal decisão, o que ajudaria a desafogar a Justiça do Trabalho do volume crescente de reclamações trabalhistas, além de terminar com um protecionismo desnecessário em relação a esses empregados diferenciados, fatos esses que acabam por dificultar e atrasar a homologação da sua extinção contratual, quando é notório que tais empregados necessitam de agilidade e rapidez para se reposicionarem no concorrido mercado de trabalho (ALMEIDA, Renato Rua de. **O artigo 190 do novo cpc tem aplicabilidade para o dissídio coletivo?** In: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. N. 196, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4587/3005> Acesso em: 20/04/2017).

que detém) que negocia até o seu salário.²³⁰ Nestes casos, portanto, não haveria que se falar em convenções processuais inválidas.²³¹

Como já exposto, a ausência de “manifesta situação de vulnerabilidade” dos sujeitos do negócio jurídico é requisito subjetivo de validade das convenções, entretanto, sua presença deve ser analisada sempre em face de situações concretas. Cumpre frisar que não há a figura do vulnerável por presunção. Em verdade, o sujeito será ou não considerado em situação de vulnerabilidade a partir da relação estabelecida entre ele ou o direito litigioso e a outra parte.²³²

Não basta o fato de o reclamante ser ex-empregado, apenas isso não tem o condão de afastar a possibilidade de celebração de um acordo processual, ainda que seja considerado vulnerável. Em verdade, conforme já explanado, cabe ao juiz examinar o objeto convencionado e verificar se a cláusula é desarrazoada e onera excessivamente uma das partes. Ou seja, é preciso vislumbrar a abusividade do negócio firmado em detrimento de um sujeito.²³³

Assim, conforme o entendimento de Pedro Henrique Nogueira²³⁴, bem como de outros doutrinadores, trabalhadores, consumidores e outros sujeitos normalmente categorizados como hipossuficientes ou vulneráveis para fins de aplicação das regras de direito material que lhe são dirigidas não estão impedidos de celebrar convenções sobre o processo e negócios processuais.

²³⁰“Imagine-se a situação de um renomado professor de Direito e Processo do Trabalho de uma faculdade privada, contratado sob o regime celetista, como empregado. Se houver conflito no rompimento do vínculo, poder-se-ia negar a aplicação do art. 190 do CPC, sob o argumento de que o reclamante está em manifesta situação de vulnerabilidade e desequilíbrio com relação ao seu ex-empregador, não possuindo capacidade de negociar em iguais condições?Seria correto alegar que o reclamante, professor de Direito e Processo do Trabalho, não tem conhecimento dos seus direitos ou discernimento para convencionar questões processuais?Não há, na hipótese narrada, pelo menos a *priori*, desigualdade material entre as partes que impeça o acordo processual previsto no art. 190 ou a sua validação perante o Judiciário. Seria o caso até mesmo de validar eventual cláusula processual previamente estipulada no contrato de trabalho, desde que chancelada por advogado e ausente vício de consentimento ou no objeto negociado. Note-se que o empregado não estará renunciando ou transacionando o direito material, protegido pelo princípio da indisponibilidade, mas questões relacionadas ao âmbito processual, em caso de eventual conflito, em nome da autonomia da vontade” (FACÓ, Juliane Dias.**A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado)

²³¹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p.324.

²³²NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 237

²³³FACÓ, Juliane Dias.**A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²³⁴NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 237

Apenas por um sujeito (no caso, um trabalhador) ser vulnerável economicamente, não pode, por si só, significar a impossibilidade de celebração de negócios processuais. Nesse sentido, até mesmo um necessitado, merecedor dos benefícios da justiça gratuita, se devidamente acompanhado por defensor público, pode validamente figurar como sujeito de convenção sobre o processo. Assim, nem há que se falar então, nos trabalhadores com alto nível de conhecimento, grandes cargos e salários, acompanhados de advogado. O importante é verificar se a parte dispõe do domínio das informações, se está tecnicamente assistida e se as possibilidades de barganha estão razoavelmente equilibradas.²³⁵

O enunciado 18 do FPPC afirma que “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica”. Embora o enunciado mencione somente os acordos de procedimento, que são apenas uma das modalidades de negócios, conclui-se que também se aplica aos demais negócios e convenções sobre o processo que não impliquem em ajustes no procedimento, mas em disposição de ônus, faculdades, direitos e deveres processuais.²³⁶ Dessa forma, o assessoramento do advogado, procurador, membro do MP ou defensor público (ou seja, sujeitos com qualificação técnica para o tipo de ato jurídico) é indicativo de ausência de vulnerabilidade. Portanto, é recomendável, em que pese não seja obrigatório, a assistência da parte por advogado no momento da celebração de um negócio jurídico processual.

Ante o exposto, entende-se que não há que se falar em afastamento do art. 190 do NCPC ao Processo do Trabalho. Novamente, o próprio dispositivo, em seu parágrafo único, utilizou-se da expressão “manifesta situação de vulnerabilidade”, tornado extenuante de dúvidas que o desequilíbrio subjetivo que justifique a decretação da invalidade do negócio jurídico há de ser evidente, claro e de tamanha desproporcionalidade a ponto de colidir gravemente com a exigência de equivalência.²³⁷

Contudo, a dinâmica dos negócios jurídicos processuais, no Processo Trabalhista, perpassará pelo crivo da concretização dos princípios basilares do

²³⁵ NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017. p. 238

²³⁶ *Ibidem*, p. 238

²³⁷ *Ibidem*

Direito do Trabalho, na perspectiva da promoção e manutenção do trabalho digno²³⁸, o que exige a análise a seguir. Afinal, sempre que o uso de preceitos do processo comum servir para violar a estrutura principiológica do processo do trabalho, temos latente a incompatibilidade e, naturalmente, a inviabilidade de sua operacionalização.²³⁹

Dessa forma, por tudo o que se analisou até o presente momento, entende-se que nem toda relação nesta Justiça Especializada haverá um hipossuficiente. A seguir, haverá a análise do princípio da proteção e seus impactos para o tema em tela.

4.4.1 O princípio da proteção

Fala-se em ausência de compatibilidade do art. 190 com a ideologia protetiva da Justiça do Trabalho, o que merece ser analisado.

Este é um princípio inerente ao direito material do trabalho, mas que contamina o processo trabalhista.

Sérgio Pinto Martins afirma que “O empregado não é igual ao empregador e, portanto, necessita de proteção”.²⁴⁰ Assim, o polo mais fraco da relação jurídica de emprego merece um tratamento jurídico superior, por meio de medidas protetoras, para que se alcance a efetiva igualdade substancial.²⁴¹ Já dizia Rui Barbosa “tratar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam”.

Tal tratamento se dá em respeito ao princípio da proteção, que pode ser considerado a base de todo o Direito do Trabalho,²⁴² sendo o princípio de maior

²³⁸COSTA, Rafaella Souza Oliveira. **Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho – análise principiológica**. Revista da LTR, v. 80, n. 7, p. 838-848, jul. 2016. Disponível em: <<http://pessoaepessoa.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo.pdf>> Acesso em: 22/11/2016

²³⁹DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e seu significado para o processo do trabalho: ainda em defesa de uma interpretação integrativa**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

²⁴⁰MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Atlas, 21ª edição, 2005, p. 43

²⁴¹GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**, Forense, 2015, p.94.

²⁴²BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 18.

amplitude e importância. Esse princípio representa uma forma de estabelecer equilíbrio à relação de labor.

Para assegurar a dignidade humana e promover a justiça social, este princípio possui ampla normatividade e se expressa, de acordo com Américo Plá Rodriguez²⁴³:

sob três formas distintas: a) a regra *in dubio* pro operário: critério que deve utilizar o juiz ou o intérprete para escolher, entre vários sentidos possíveis de uma norma, aquele que seja mais favorável ao trabalhador; b) a regra da norma mais favorável determina que, no caso de haver mais de uma norma aplicável, deve-se optar por aquela que seja mais favorável, ainda que não seja a que corresponda aos critérios clássicos de hierarquia das normas; e c) a regra da condição mais benéfica: critério pelo qual a aplicação de uma nova norma trabalhista nunca deve servir para diminuir as condições mais favoráveis em que se encontrava o trabalhador

De acordo com Carlos Henrique Bezerra Leite²⁴⁴, o mencionado princípio busca compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica com uma desigualdade jurídica em sentido oposto. Ele deriva da própria razão de ser do Processo do Trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral.

No mesmo sentido, anota Vólia Bomfim Cassar²⁴⁵, afirmando que a proteção do trabalhador é a diretriz básica do Direito do Trabalho, já que o empregado não tem a mesma igualdade jurídica que o empregador (como acontece com os contratantes no Direito Civil). Para ela, a finalidade do Direito do Trabalho é alcançar uma verdadeira igualdade substancial entre as partes e, para tanto, seria necessário proteger a parte mais frágil desta relação, que é o empregado.

Ainda, entende Arion Sayão Romita²⁴⁶, ao declarar que sem o referido princípio o Direito do Trabalho perde sua razão de ser. Ainda, entende que os demais princípios constituem mera emanção deste.

Tal princípio, surgiu inicialmente, de acordo com a história, como forma de

²⁴³ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 107

²⁴⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 7 ed., 2009, p. 73

²⁴⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 11 ed. São Paulo: Método, 2015, p. 169

²⁴⁶ ROMITA, Arion Sayão. **Visão crítica da Princiologia Trabalhista**. In: Princiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016, p. 25

impedir a exploração do capital sobre o trabalho humano, em seguida, visando a melhorar condições de vida dos trabalhadores e, por fim, possibilitando aos obreiros adquirir status social, noção máxima de cidadania.²⁴⁷ “Os trabalhadores passaram a invocar os direitos civis como instrumentos para elevar seu status econômico e social por meio da reivindicação de direitos sociais”.²⁴⁸

Portanto, ao contrário do que ocorre no Direito Processual Comum, onde se busca a igualdade das partes, o legislador trabalhista teve enorme preocupação em estabelecer maior amparo a uma das partes, que é o obreiro, lhe dando maior proteção.

Para melhor vislumbrar a aplicação de tal princípio, cita-se algumas regras processuais típicas previstas na CLT, tais como: em regra, a gratuidade da justiça é concedida apenas ao empregado; nos casos de recursos, o depósito recursal é exigido apenas do empregador, eo comparecimento à audiência é tratado de forma diferenciada: se a ausência for do reclamante, a ação será arquivada, o que proporciona ao autor, normalmente o empregado, a oportunidade de ajuizar uma nova ação perante a justiça especializada. Já a ausência do reclamado, normalmente o empregador, importará em revelia, além de confissão quanto a matéria de fato.²⁴⁹

Por outro lado, o princípio da proteção “presta-se, por vezes, a coonestar o acolhimento de pretensões postas perante a Justiça do Trabalho, que não deveriam ser julgadas procedentes”.²⁵⁰ Seria a “pena” que alguns juízes sentem dos reclamantes, o que agride o sentimento de justiça, solucionando uma única controvérsia singular (em nada contribui para a solução do problema maior). Portanto, em verdade, a comiseração pelo trabalhador emperra, retarda e impede o progresso das relações sociais no país.²⁵¹ Apresidente do TRT5-BA,

²⁴⁷ MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo, LTr, 2000, p. 21.

²⁴⁸TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.168

²⁴⁹DE MARCO, Carolinsk. **A negociação processual e o processo do trabalho**, JusBrasil. Disponível em: <<http://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/345918877/a-negociacao-processual-e-o-processo-do-trabalho>> Acesso em: 20/09/2016

²⁵⁰ROMITA, Arion Sayão. **Visão crítica da Princiologia Trabalhista**. In: Princiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016, p. 28

²⁵¹ *Ibidem*

desembargadora Maria Adna Aguiar²⁵², afirmou que há uma grande diferença entre o necessário princípio protetivo das leis trabalhistas e o que, para alguns, vem sendo tachado como mero paternalismo.

Para Amauri Mascaro Nascimento²⁵³, “A reação principal provocada pela questão social é a proteção real do empregado pela equidade, e a ideia central para a realização da justiça pelo juiz é a imparcialidade.”

É possível perceber claramente o posicionamento do TST acerca da proteção do trabalhador hipossuficiente, vejamos exemplos de sua jurisprudência:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 21457320115110014 (TST)

Data de publicação: 06/03/2015

Ementa: PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE.** No âmbito do Processo do Trabalho, não se admite o pronunciamento de ofício da prescrição, haja vista já ter esta Corte se manifestado sobre a incompatibilidade do disposto no artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil com a natureza do direito a que normalmente esta Justiça especializada visa a tutelar (crédito de natureza alimentar). Precedentes. Com efeito, o Tribunal a quo, ao declarar de ofício a prescrição da pretensão indenizatória da reclamante, incorreu em má aplicação do art. 219, § 9º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00018718320135020081 SP 00018718320135020081 A28 (TRT-2)

Data de publicação: 13/10/2015

Ementa: **PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.** RELATIVIZAÇÃO. Embora o obreiro ocupasse alto cargo na estrutura empresarial, tal fato não permite afastar a aplicação dos **princípios** e regras trabalhistas inerentes ao trabalho subordinado, tampouco desvirtuar a relação empregatícia e seus requisitos, como se verifica dos termos do art. 9º, CLT. A mera ocupação de cargo elevado na estrutura empresarial não afasta a aplicação do **princípio** protetor, tampouco permite sua relativização.

Como se percebe na decisão acima, embora o obreiro ocupasse alto cargo na estrutura empresarial, tal fato não permitiu o afastamento ou relativização do princípio protetor. E, cumpre afirmar, não é esse afastamento ou relativização o defendido neste estudo.

Contudo, é relevante destacar que o TST entende, e já se pronunciou, no sentido de que os preceitos imperativos da Consolidação das Leis do Trabalho, que

²⁵² Comentou a presidente ao comentar o resultado da pesquisa dos processos solucionados em 2016 no TRT5-BA. Disponível em <http://www.trt5.jus.br/noticias/perfil-das-decisoes-afasta-mito-paternalismo-no-trt5-ba> Acesso em: 27/04/2017

²⁵³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 62

visam proteger o trabalhador, não obstaculizam os avanços da classe patronal no campo das relações jurídicas de trabalho.²⁵⁴

Ante o exposto, o objetivo jamais será ignorar esse princípio, mas sim utilizá-lo quando for, de fato necessário, diante do caso concreto. Ainda, o emprego dos institutos que permeiam os negócios jurídicos processuais no Processo trabalhista deve estar impregnado pela lógica do princípio da proteção, bem como da boa fé objetiva.

Da mesma forma, o princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade de direitos merece análise autônoma, o que ocorrerá no tópico a seguir.

4.4.2 O princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade

Além do princípio da proteção, visto no item anterior, o princípio da indisponibilidade e irrenunciabilidade é outro utilizado como fundamento por aqueles que são contrários à aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais atípicos ao ordenamento trabalhista devido à incompatibilidade.

Esse princípio²⁵⁵ reflete a impossibilidade jurídica do empregado se privar, voluntariamente, de uma ou mais vantagens concedidas pelo ordenamento trabalhista em seu benefício.

Em regra, o empregado não pode, antes da admissão, no curso do contrato ou após seu término, renunciar²⁵⁶ ou transacionar²⁵⁷ seus direitos trabalhistas, seja

²⁵⁴GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**, p. 97.

²⁵⁵“O princípio da indisponibilidade dos direitos ou da irrenunciabilidade de direitos baseia-se no mandamento nuclear protetivo segundo o qual não é dado ao empregado dispor (renunciar ou transacionar) de direito trabalhista, sendo, por conta disso, nulo qualquer ato jurídico praticado contra essa disposição. Tal proteção que, em última análise, visa proteger o trabalhador das suas próprias fraquezas, está materializada em uma série de dispositivos da CLT, entre os quais se destaca o seu art. 9°. Esta atuação legal impede que o vulnerável, sob a miragem do que lhe seria supostamente vantajoso, disponha dos direitos mínimos que à custa de muitas lutas históricas lhe foram assegurados nos termos da lei”(MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 114)

²⁵⁶“Renúncia é uma declaração unilateral de vontade que atinge direito certo e atual, cujo efeito é a extinção deste direito”. (CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Método: São Paulo, 2017. p. 204)

²⁵⁷ Ainda de acordo com Vólia Bomfim Cassar, a transação é bilateral e recai sobre direito duvidoso, e o seu efeito é a prevenção do litígio. Pressupõe concessões recíprocas. Assim como no caso de renúncia, o objeto da transação deve ser direito patrimonial disponível, conforme o art. 841 do Código Civil (CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Método: São Paulo, 2017. p. 204)

de forma expressa ou tácita, conforme o disposto nos arts. 9º²⁵⁸, 444²⁵⁹ e 468²⁶⁰ da CLT. Assim, todos os direitos trabalhistas previstos em lei são indisponíveis²⁶¹, imperativos, e só poderão ser disponibilizados quando a lei autorizar.²⁶²

Diferente situação é a que ocorre em juízo, quando a conciliação tem por finalidade a composição da lide, pondo fim ao processo. É notório que o Processo do Trabalho sempre foi sustentado pelo princípio da conciliação. É obrigatório ao juiz propor acordo e exortar as partes à conciliação em dois momentos do processo (antes de recebida a defesa em audiência e depois das razões finais no procedimento ordinário, e em qualquer fase processual no procedimento sumaríssimo²⁶³). Assim, a conciliação é um negócio jurídico processual e tem força de sentença meritória.²⁶⁴

Cumprir afirmar que esta não é uma matéria tão pacífica como parece.

O princípio da irrenunciabilidade não existe para que o trabalhador possa a qualquer tempo invalidar uma declaração de vontade anteriormente proferida. Em verdade, o mesmo foi estabelecido para que se presuma a invalidade de certas declarações feitas em momentos de flagrante inferioridade, como por exemplo, um desempregado que se candidata a um emprego e subscreve documento em que renuncia ao direito a todas as suas férias, já no ato da contratação. Neste caso, é natural que se questione a espontaneidade e validade dessa renúncia. Assim como, quando houver um trabalhador que renuncia a determinados direitos por temer ser

²⁵⁸Art. 9º, CLT: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

²⁵⁹Art. 444, CLT: “As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”.

²⁶⁰Art. 468, CLT: “Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia”.

²⁶¹ Alguns autores, como Mauricio Godinho, falam em uma divisão entre os direitos indisponíveis. Estes, podem ser absolutos ou relativos (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002, p. 1379)

²⁶² São renúncias e transações previstas em lei ou toleradas pela jurisprudência, a renúncia ao aviso prévio, por exemplo, conforme súmula 276 do TST, ou a desistência do exercício do direito ao vale-transporte, nos termos da lei nº 7.418/85 (CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Método: São Paulo, 2017. p. 204-215)

²⁶³ Conforme dispostos nos arts. 846, 850 e 852-E da CLT.

²⁶⁴ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Método: São Paulo, 2017. p. 213-214

dispensado pelo empregador.²⁶⁵

Nesse sentido, há situações em que a ausência de subordinação (sobretudo hipossuficiência) torna questionável a necessidade dessa construção de proteção ao empregado. Ainda, há hipóteses em que a renúncia a certos direitos é até necessária para que outros possam ser os incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador,²⁶⁶ como dispõe a Súmula 51 do TST.

Cumpra afirmar que no âmbito processual a desigualdade entre as partes não é tão evidente, uma vez que, na maioria dos casos, quando a ação é ajuizada o vínculo não mais subsiste, de modo que cessa a relação de dependência econômica e de subordinação que caracterizam o contrato de emprego (embora ainda se possa enxergar o desequilíbrio na relação jurídica).²⁶⁷

Se um Reclamante chega na audiência inicial, e ao conciliar, pode abrir mão de férias em um acordo, por exemplo, por que não poderia abrir mão de um recurso?

Nesse sentido, seria interessante, mesmo na Justiça do Trabalho, que tem um grau de indisponibilidade maior do que a seara civilista, partir para uma análise mais profunda se, de fato, a negação genérica de toda e qualquer convenção processual prejudicaria ou violaria a proteção do trabalhador. Caberia, então, ao magistrado, a promoção ao respeito, ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas, para que, uma delas, em razão de atos de disposição de seu adversário, não se beneficie de sua particular posição de vantagem em relação à outra quanto ao direito de acesso aos meios de defesa.²⁶⁸

4.5 A CELERIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA

²⁶⁵BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Princípio da Irrenunciabilidade e a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. In: Principiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016. p. 105

²⁶⁶ *Ibidem*

²⁶⁷FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²⁶⁸DE MARCO, Carolinsk. **A negociação processual e o processo do trabalho**, JusBrasil. Disponível em: <<http://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/345918877/a-negociacao-processual-e-o-processo-do-trabalho>> Acesso em: 20/09/2016

Rui Barbosa já dizia que a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

Conforme já visto no capítulo anterior, além do disposto no art. 4º do CPC, há o inciso LXXVIII que foi acrescentado ao art.5º da Constituição Federal com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. O princípio da razoabilidade duração do processo foi inspirado, certamente, na constatação de que o sistema processual brasileiro, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, padece de uma enfermidade crônica: a morosidade.²⁶⁹ Ainda diante do já exposto, a celeridade processual e a instrumentalidade das formas foram princípios norteadores da elaboração do CPC de 2015, simplificando a resolução dos conflitos para a satisfação do cidadão que procura a Justiça.²⁷⁰

Neste ponto, há que se falar que as peculiaridades²⁷¹ apresentadas pelo Processo do Trabalho, amplamente conhecidas (como a concentração dos atos processuais), visam exatamente a obtenção de um provimento jurisdicional no menor tempo possível. Tais premissas fazem deste ramo um exemplo a ser seguido na resolução das lides em outros ramos do Judiciário. Nesse sentido, é unânime que a Justiça do Trabalho é exemplo de celeridade processual alçada à máxima efetividade.

O Processo do Trabalho serve, em sua maioria, para análise de questões relacionadas a crédito de natureza alimentar. Assim, é necessário uma justiça mais célere, simples, que preze pela concentração dos atos processuais, oralidade, questões e técnicas diferenciadas do Processo Comum. Algumas das regras que o Processo Civil consagrou, embora a CLT seja de 1943, o Processo Trabalhista já possuía há muito tempo, como por exemplo, a presença das testemunhas independente de notificação (o advogado é o responsável), isso sempre existiu no Processo do Trabalho. Então o CPC quis agora simplificar, pois era burocrático,

²⁶⁹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, LTr, 2013, p.63.

²⁷⁰COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **O exercício da advocacia no novo CPC, a instrumentalidade processual, a simplificação procedimental e a intimação do advogado**. In: O Novo CPC: as conquistas da advocacia. Ed. OAB Conselho Federal. Brasília, DF. 2015. p. 27

²⁷¹É notório que o Processo do Trabalho é regido por peculiaridades, vez que lida com a tutela de direitos sociais que envolvem o trabalho humano e a própria dignidade da pessoa humana, revestidas pela sua força motriz: o labor (COSTA, Rafaella Souza Oliveira. **Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho – análise principiológica**. Revista da LTR, v. 80, n. 7, p. 838-848, jul. 2016. Disponível em: <<http://pessoaepessoa.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo.pdf>> Acesso em: 22/11/2016)

visava técnica e não efetividade. Assim, ele acaba se aproximando do Processo do Trabalho, ao adotar regras que já eram utilizadas por este.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite²⁷², o ordenamento jurídico passou a se preocupar não apenas com o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, mas, também, que esse acesso seja célere, de modo que o jurisdicionado e o administrado tenham a garantia fundamental de que o processo (judicial ou administrativo) em que figurem como parte, terá duração razoável em sua tramitação.

Na seara do Direito Processual do Trabalho, a CLT dispõe:

Art. 765. Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

A celeridade no Processo do Trabalho jamais diminuiu a importância de se verificar as diferenças dos casos concretos, o que permite que as decisões sejam justas. Assim, não há que se falar, com o NCPD, que o processo se tornará instrumento de desumanização.²⁷³

Mas cumpre advertir que a ideia de implementação da celeridade processual atende ao reclamo da sociedade, mas apenas alterações legais não são suficientes para que tal desiderato seja alcançado.²⁷⁴

O atual presidente do TST, ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho²⁷⁵, deixou claro o seu entendimento ao afirmar que é contrário ao que chama de excesso de intervencionismo estatal e reconhecer que o papel de pacificação social da Justiça do Trabalho é dificultado, entre outras razões, por causas endógenas, traduzidas pela complexidade do sistema processual e recursal, e pelo desprestígio dos meios alternativos de composição dos conflitos sociais.

Insta mencionar que o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil de 2015, é como uma “norma-mãe” e muito aplicado e bem recebido pelo Processo do Trabalho.

²⁷²LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, LTr, 2013, p.63

²⁷³HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. **Reformas no Código de Processo Civil e Implicações no Processo Trabalhista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007. p. 6-7

²⁷⁴*Ibidem*, p. 6

²⁷⁵Discurso de posse do Ministro que foi publicado (MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Estímulo à conciliação e à negociação coletiva**. In: Revista LTr. Legislação do Trabalho, São Paulo, LTr. Editora Ltda., vol. 80, nº 03, 2016, p. 263-265)

²⁷⁵CABRAL, Antonio do Passo. **Convencões Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p.326.

Ante o exposto, há que se falar da aplicabilidade dos negócios jurídicos processuais no ordenamento trabalhista sobretudo pela celeridade do Processo do Trabalho. Cumpre frisar que a convenção firmada pelas partes pode, inclusive, ser mais favorável ao hipossuficiente (empregado) ou conter benefícios recíprocos. Como exemplo, cita-se a dispensa de assistente técnico (já que, comumente, apenas o reclamado, empregador, tem condições de arcar com esse custo e contratar bons especialistas), o aumento de prazo para manifestação de documentos (por se tratar de causa complexa), aumento ou redução no número de testemunhas, divisão de tempo para sustentação oral, aumento ou redução de prazos (de acordo com as peculiaridades da lide), limitar a recorribilidade ao TRT, vedando o reexame da causa pelo TST, em nome da celeridade processual ou para evitar expedientes indevidos ou procrastinatórios. Nota-se, portanto, que há diversas hipóteses de pactuações viáveis que podem ser objeto de convenção processual atípica, desde que observem os limites impostos no ordenamento (licitude do objeto, agente plenamente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei, vontade livre - sem vício de consentimento -, equilíbrio entre os sujeitos, respeito às normas de ordem pública, etc.) e já vistos acima.²⁷⁶

Ademais, a boa-fé parece ser uma pedra de toque, bem como a previsibilidade a respeito das consequências do acordo. É necessário buscar que o consenso seja esclarecido, informado, e por isso a prestação da informação adequada ao trabalhador é fundamental.²⁷⁷ Ainda, resta claro que a utilização dos institutos que permeiam os negócios processuais no processo do trabalho deve estar atrelada à lógica do princípio da proteção, bem como da boa fé objetiva. Ou seja, perpassará pelo crivo da concretização dos princípios basilares do Direito do Trabalho, na perspectiva da promoção e manutenção do trabalho digno.²⁷⁸

O que resta é a dúvida quanto à aceitação dessa flexibilização do procedimento pelos operadores do direito do trabalho e pela sociedade em geral. Certo é que para o melhor aproveitamento terá que haver maior cooperação entre as partes e menor espírito de litígio entre os sujeitos.

²⁷⁶ FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

²⁷⁷ CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. JusPODIVM, 2016, Salvador, p.326.

²⁷⁸ COSTA, Rafaella Souza Oliveira. **Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho – análise principiológica**. *Revista da LTR*, v. 80, n. 7, p. 838-848, jul. 2016. Disponível em: <<http://pessoaepessoa.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo.pdf>> Acesso em: 22/11/2016

Por fim, insta frisar que o estudo e a previsão legal de mecanismos de flexibilização procedimental afiguram-se atualmente uma tendência mundial, com a finalidade de estimular a simplificação e aceleração dos procedimentos, com vistas à melhoria do acesso à justiça.²⁷⁹

²⁷⁹ ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016, p. 113

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o direito brasileiro já está experimentando interessantes mudanças ideológicas e comportamentais com o advento do novo Código de Processo Civil, que encerrou a divergência doutrinária acerca da possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos no ordenamento brasileiro.

Entende-se aqui que a nova proposta presente no NCPC funda-se na concepção de democracia participativa.

A natureza pública do Processo não é obstáculo à validade e à eficácia dos negócios processuais, que inclusive, não dependem de homologação.

Pode-se afirmar que as críticas feitas aos negócios jurídicos processuais, atinentes a sua suposta incompatibilidade com determinados princípios constitucionais processuais, não prospera. Ao contrário, a liberdade, que preserva o autorregramento da vontade, é um dos principais e mais antigos direitos fundamentais, bem como a razoável duração do processo, princípio que visa garantir a celeridade das tramitações do Judiciário. Ademais, o espírito litigioso existente hoje na coletividade em geral deve ser minorado, e o NCPC estimula a autocomposição.

As modificações do novo Código, sobretudo o instituto aqui estudado, representam um avanço no campo do processo comum, aproximando-o dos objetivos de efetividade e celeridade buscados pela Constituição Federal de 1988. As negociações processuais almejam que os procedimentos possam ter uma feição individualizada a cada necessidade.

Com a elaboração desse trabalho, foi possível perceber que o formalismo democrático ainda não é bem quisto por todos, mas procurou-se demonstrar aqui que a burocracia e os formalismos irracionais distanciam o juiz do litígio, o que gera uma sentença injusta, não condizente com a realidade dos fatos.

Assim, adentrando no ordenamento trabalhista, restou claro a possibilidade de aplicação dos negócios jurídicos processuais ao Processo do Trabalho, embora haja entendimento contrário.

Entende-se que o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho, através da IN n. 39, se deu de forma apressada, o que resultou em um posicionamento demasiado simplista e passível de modificação.

Não há dúvidas que o Processo do Trabalho sempre buscou a celeridade, bem como valorizou a conciliação. Assim, conforme visto, há que se falar na compatibilidade dos negócios jurídicos processuais com o Processo Trabalhista.

O instituto objeto desta pesquisa é o progresso do processo, e como há lacuna na CLT, haja vista que nem sequer se pensava em negócio jurídico processual em 1943, aplica-se o CPC, que é fonte subsidiária e supletiva do Processo do Trabalho.

Entretanto, caso haja vulnerabilidade do trabalhador, deverá ser aferido pelo juiz e o mesmo deverá invalidar a negociação, em respeito, sobretudo, ao princípio da proteção. Ocorre que, conforme foi visto, nem todo empregado será hipossuficiente. É errado presumir que todo trabalhador é vulnerável.

Ademais, constata-se que os conflitos submetidos à jurisdição trabalhista não se restringem às lides decorrentes da relação de emprego. Nos outros casos, de ações movidas por sindicatos em face de empresas e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, por exemplo, não haveria como proibir a realização de negócios processuais, vez que não há vulnerabilidade, *a priori*.

Pode-se afirmar, portanto, que todo negócio jurídico processual é válido, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, até que seja analisado o caso concreto. A vulnerabilidade para celebrar negócios jurídicos processuais deve ser tratada casuisticamente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ABREU, Rafael Sirangelo de. **A igualdade e os negócios processuais**. In: Negócios Processuais. Antonio Cabral e Pedro Henrique Nogueira (coordenadores). Salvador: JusPODIVM, 2015

AGUIAR, Maria Adna. **Perfil das decisões afasta mito do paternalismo no TRT5-BA**. Disponível em <http://www.trt5.jus.br/noticias/perfil-das-decisoes-afasta-mito-paternalismo-no-trt5-ba> Acesso em: 27/04/2017

ALMEIDA, Renato Rua de. **O artigo 190 do novo cpc tem aplicabilidade para o dissídio coletivo?** In: Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. N. 196, 2016. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4587/3005> Acesso em: 20/04/2017

ANDRADE, Mariana Dionísio de. **Impactos do Processo Cooperativo no Código de Processo Civil de 2015: avanços na dinâmica processual para a advocacia privada**. In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016

ARBS, Paula Saleh. **Negócios Jurídicos Processuais: É necessária a homologação judicial?** In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: Elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016

ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues. Cap. 5. **Estudo da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos processuais**. In: **Novo CPC doutrina selecionada: Parte Geral**, vol. 1. Fredie Didier Jr. (coord. geral) Salvador: JusPodivm, 2016

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004

BARRETO, Adalberto Fulco F. P. **O papel do juiz como gestor nos negócios processuais**. In: Temas Relevantes de Direito Processual Civil: elas escrevem. Coordenação: Renata Cortez Vieira Peixoto, Rosalina Freitas Martins de Souza e Sabrina Dourado França Andrade. Editora Armador: Recife, 2016

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do Trabalho**. São Paulo, Saraiva, 2014, 7 Edição, Volume 27

BASTOS, Antonio Adonias. **A razoável duração do processo**. JusPODIVM. Salvador. 2009

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e Técnica processual**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2011

BERTÃO, Rafael Calheiros. **Negócios jurídicos processuais: a ampliação das hipóteses típicas pelo Novo CPC.** In: *Novo CPC doutrina selecionada: Parte Geral*, vol. 1. Fredie Didier Jr. (coord. geral) Salvador: JusPodivm, 2016

BOMFIM, Daniela Santos. DIDIER JR., Fredie *et al*, coordenadores. **Negócios procesuais.** JusPODIVM, 2016

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de Processo e Norma de Procedimento: O problema da repartição de competência legislativa no Direito constitucional brasileiro.** Salvador:JusPodivm, 2016

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras Reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual — Plano de Existência.** In: DIDIER JR., Fredie; EHRHARDT JR., Marcos (Coords.). Revisitando a Teoria do Fato Jurídico: Homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. **O Princípio da Irrenunciabilidade e a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.** In: Principiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Teoria dos ilícitos civis.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003

BRASIL, Código de Processo Civil, 1973

BRASIL, Código de Processo Civil, 2015

BRASIL, Consolidação das leis do Trabalho, 1943

BRASIL, Constituição Federal de 1988

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Instrução Normativa nº 39/16.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>> Acesso em: 20/09/2016

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais.** JusPODIVM, 2016, Salvador

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho.** São Paulo, Saraiva, 2011, 36ª Edição

CASSAR, Vólia, Bomfim. **Direito do Trabalho.** 11 ed. São Paulo: Método, 2015

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho.** 13ª ed. rev., atual. e ampl. Editora Método: São Paulo, 2017

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O exercício da advocacia no novo CPC, a instrumentalidade processual, a simplificação procedimental e a intimação do**

advogado. In: O Novo CPC: as conquistas da advocacia. Ed. OAB Conselho Federal. Brasília, DF. 2015

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Calendarização Processual. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2015

COSTA, Rafaella Souza Oliveira. **Negócios processuais: aplicação ao processo do trabalho – análise principiológica**. Revista da LTR, v. 80, n. 7, p. 838-848, jul. 2016. Disponível em: <<http://pessoaepessoa.com.br/wp-content/uploads/2016/09/Artigo.pdf>> Acesso em: 22/11/2016

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. **Flexibilização do procedimento e calendário processual no novo CPC**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A contumácia das partes como ato-fato processual**. In: Pontes de Miranda e o Direito Processual. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (org.). Salvador: JusPODIVM, 2013, p. 635-648

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol 1 – Negócios Processuais. 2015. Salvador: JusPodivm

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. In: *Negócios processuais*. Antônio do Passo Cabral e Pedro Henrique Nogueira (cords.). 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2002

DE MARCO, Carolinsk. **A negociação processual e o processo do trabalho**, JusBrasil. Disponível em: <<http://carolinsk.jusbrasil.com.br/artigos/345918877/a-negociacao-processual-e-o-processo-do-trabalho>> Acesso em: 20/09/2016

DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. **O novo CPC e seu significado para o processo do trabalho: ainda em defesa de uma interpretação integrativa**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015

DIDIER JR., Fredie e NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos Fatos Jurídicos Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2 ed., 2013

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. In: *Revista Brasileira de Advocacia*, vol. 1, ano 1. Flávio Luiz Yarshell (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun/2016

DIDIER JR., Fredie. **O direito de ação como complexo de situações jurídicas**. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/o-direito-de-acao-como-complexo-de-situacoes-juridicas%C2%B9/> Acesso em 05/05/2017

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil**. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil>> Acesso em: 22/11/2016

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2001

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V. I. São Paulo: Saraiva, 2000

DO NASCIMENTO, Leony Lima. **Negócios jurídicos processuais e o novo código de processo civil: primeiras impressões sobre a clausula geral de negociação sobre processo**. Toledo Prudente - Centro Universitário, ETIC 2015 – Encontro de Iniciação Científica. ISSN 21-76-8498 Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/5044/4787>> Acesso em: 22/11/2016

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O Novo Código de Processo Civil, Os Negócios Processuais e a Adequação Procedimental**. *Revista do GEDICON*, V. 2, dez/2014. Estudos de Direito Concreto em Matéria Cível e Fazendária. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf> Acesso em: 22/11/2016

EÇA, Vitor Salino de Moura. **A função do magistrado na direção do processo no Novo CPC e as repercussões no Processo do Trabalho**. In: *Novo CPC: repercussões no Processo do Trabalho*. Carlos Henrique Bezerra Leite. São Paulo: Saraiva, 2015

FACÓ, Juliane Dias. **A Aplicação do art. 190 do CPC/2015 ao Processo do Trabalho: Compatibilidade Dos Negócios Processuais Atípicos com o Ordenamento Trabalhista**. Artigo cedido pela autora, ainda não publicado

FARIA, Guilherme Henrique Lage. **Negócios Processuais no modelo Constitucional de Processo**. JusPODIVM, 2016, Salvador

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 2 Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2004

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**, Rio de Janeiro, Forense, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONMA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2008

GODINHO, Robson. A possibilidade de negócios processuais atípicos em matéria probatória. In: CABRAL, Antonio; NOGUEIRA, Pedro Henrique (org.). **Negócios Processuais**. Salvador: JusPODIVM, 2015

GOMES, Orlando. **Introdução ao estudo do direito civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – Primeiras Reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual, 1 Edição – Outubro/Dezembro de 2007

HATOUM, Nida Saleh; BELLINETTI, Luiz Fernando. **Aspectos relevantes dos negócios jurídicos processuais previstos no art. 190 do CPC/2015**. In: Revista de Processo, ano 41, vol. 260, outubro/2016

HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. **Reformas no Código de Processo Civil e Implicações no Processo Trabalhista**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, LTr, 2013

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 7 ed., 2009

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Unificação principiológica do direito processual civil e direito processual do trabalho**. In: Principiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1993

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O conflito entre o novo CPC e o processo do trabalho**. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CPC+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af?jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.lr1?version=1.1> Acesso em: 26/04/2017

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. LTr, 2000

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. Atlas. 21 edição, São Paulo. 2005

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Estímulo à conciliação e à negociação coletiva**. In: Revista LTr. Legislação do Trabalho, São Paulo, LTr. Editora Ltda., vol. 80, nº 03, 2016

MARTINS, Sérgio Pinto, **Direito Processual do Trabalho**, São Paulo, 27ª edição, Atlas, 2005

MEIRELES, Edilton. **O Novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho**. In: Coleção repercussões do Novo CPC: Processo do Trabalho. Vol. 4. Cláudio Brandão e Estêvão Mallet (coords.) Salvador: JusPODIVM, 2015

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1988

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano de Existência**. São Paulo: Saraiva, 2003

MELLO, Marcos Bernardes. **Teoria do Fato Jurídico. Plano da Validade**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MENDES, Francisco Ramoz *apud* GAJARDONI, Fernando da Fonseca: **Um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. São Paulo: Atlas, 2008

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo 1. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito Contemporâneo do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: Análise dos Provimentos Judiciais como Atos Negociais**. Tese de Doutorado. UFBA. Orientador: Prof. Dr, Fredie Didier Jr. Salvador, 2011

NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Negócios Jurídicos Processuais**. JusPODIVM. 2 ed. Salvador. 2017

PASSOS, J. J. Calmon de. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002

PESSOA, Valton. **Manual de Processo do Trabalho**. Editora JusPODIVM, 5ª edição

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000

ROMITA, Arion Sayão. **Visão crítica da Princiologia Trabalhista**. In: Princiologia. Rodolfo Pamplona Filho e José Augusto Rodrigues Pinto (coordenadores). São Paulo: LTr, 2016.

SARTRE, Jeal Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Trad.: João Batista Kreuch. Rio de Janeiro: Vozes, 2012

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Temas polêmicos do novo CPC e sua aplicação no processo do trabalho**. Palestra proferida nos Ciclos Temáticos de Palestras de Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho da Escola Judicial do TRT da 15ª Região, em Campinas, no dia 28 de abril de 2015. In: Os impactos do novo CPC no processo do trabalho. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani (organizador da série). Estudos Jurídicos do TRT15, 2015. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1502503/Os+impactos+do+Novo+CP+C+no+Processo+do+Trabalho/fb4271eb-abf4-477e-bc04-cd86e650b9af;jsessionid=BEFA16C10D04C3825A0160EC441389DE.l1?version=1>. Acesso em: 26/04/2017

SILVA, Júlio César Ballerini. **Algumas considerações práticas e doutrinárias a respeito do negócio jurídico processual no código de processo civil**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 16, nº 1341, 27 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/341-artigos-set-2016/7764-algumas-consideracoes-praticas-e-doutrinarias-a-respeito-do-negocio-juridico-processual-no-codigo-de-processo-civil> Acesso em: 22/11/2016

SOARES, L. R. F. **A vulnerabilidade na Negociação Processual Atípica**: 2016. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito da UFBA, Salvador, 2016

TARTUCE, Fernanda. **Igualdade e vulnerabilidade no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. 2ª Ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR, Fredie; TALAMINI, Eduardo; *et al.* **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Revista dos Tribunais, 2015

WELSCH, Gisele Mazzoni. **A Razoável Duração do Processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88) como Garantia Constitucional**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 789, 24 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/5939-a-razoavel-duracao-do-processo-art-5o-lxxviii-da-cf88-como-garantia-constitucional> Acesso em 09/05/2017